



**Lei n.º 2/ 2017, de 25 de
Aprova a lei de combate ao tráfico e consumo
ilícito de droga**

Considerando que ao Estado cumpre construir os mecanismos que garantam o fortalecimento do Estado de Direito, assente na defesa de valores e bens fundamentais à vida em sociedade, nomeadamente a segurança e a liberdade dos cidadãos, a integridade física, a vida e a dignidade da pessoa humana;

Reputando o programa do Governo para a Justiça, que no capítulo do combate à criminalidade elegeu como um dos objectivos fundamentais a segurança dos cidadãos, e bem assim a prevenção e repressão dos crimes associados à droga;

Atendendo que Timor-Leste concluiu recentemente o processo de ratificação da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988;

Encorajando que, em breve, Timor-Leste venha ratificar as duas restantes convenções de referência no combate à droga, no plano internacional, a Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961, modificada pelo Protocolo de 1972, e na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971;

Considerando a importância de dotar o ordenamento jurídico interno de uma lei no domínio da prevenção e da repressão dos crimes relacionados com a droga, por forma a colmatar a actual lacuna da lei, e que tem ditado a aplicação pelas autoridades judiciais competentes da Lei n.º 5/1997, da República da Indonésia, a qual produz soluções que contrariam o princípio da humanidade e o novo paradigma criminal expresso no Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril;

**Lei n.º 2/2017, de 25 de
Aprova lei kona-ba kombate tráfico no
konsumu ilisitu ba droga**

Konsidera katak Estadu maka iha knaar atu hatuur mekanizmu ne'ebé garante no hametin Estadu Direitu liuliu, hodi sori valór no soin tomak ne'ebé sosiedade presiza ba nia vida hanesan seguransa no liberdade, integridade física, ema nia vida no dignidade moris;

Konsidera mós programa Governu nian ba justisa ne'ebé iha kapitulu kona-ba kombate krimi hatuur tiha nu'udar objetivu prinsipál hodi fó seguransa ba sidadaun, prevene no teri-netik krimi kona-ba droga;

Hatene mós katak, foin lalais ne'e Timor-Leste ramata ona prosesu ratifikasaun kona-ba Konvensaun Nasoins Unidas nian Kontra Tráfiku Ilisitu ba Estupefasiente no Substánsia Psikotrópika 1988 nian;

Sei sadik mós atu, Timor-Leste, iha tempu badak nia-laran, mai ratifika tan konvensaun rua seluk kona-ba kombate droga, iha planu internasionál, hanesan Konvensaun Únika kona-ba Estupefasiente 1961 nian, modifika hosi protokolu 1972 nian, no Konvensaun kona-ba Substánsia Psikotrópika 1971 nian;

Hodi hanoin mós importánsia atu hatuur ordenamentu jurídiku internu hosi lei ne'ebé ho domínio atu prevene no teri-netik hala'ok krimi kona-ba droga, ho rohan atu hatán ba presiza lei ne'ebá nian nune'e, halo hodi autoridade judisiária competente tenke aplika Lei número 5/1997, República Indonézia nian maibé, lei ne'ebá hatuur solusaun ne'ebé la'o-hasouru prinsipiu humanidade no paradigma kriminál foun be hakerek iha Kódigu Penál be aprova ona liuhosi Dekretu-lei número 19/2009, 8 Abril nian;

Considerando ainda a aprovação da Lei n.º 5/2013, de 14 de agosto, que procedeu à primeira alteração da Lei n.º 17/2011, de 28 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico da Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e à terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril, que criou um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado relativo ao crime de tráfico de estupefacientes;

Uma vez que a Lei n.º 15/2011, de 26 de outubro, veio estabelecer diferentes formas de cooperação judiciária internacional em matéria penal;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 15/2014, de 14 de maio, veio atribuir à Polícia Científica de Investigação Criminal a competência para investigar os crimes relativos ao tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e outras drogas ilícitas;

Examinando atentamente o reconhecimento por parte das autoridades timorenses da necessidade de uma lei no domínio do combate à droga face ao surgimento, nos últimos tempos, dos primeiros sinais de actividades relacionadas com o tráfico ilícito de substâncias estupefacientes e psicotrópicas em Timor-Leste;

Tendo em consideração que Timor-Leste está inserido num contexto geográfico muito específico, situando-se no cruzamento de algumas importantes rotas regionais associadas ao tráfico de droga, o que tendo em conta os ainda fracos mecanismos de controlo, o torna hoje bastante vulnerável, enquanto espaço privilegiado de trânsito de substâncias estupefacientes e psicotrópicas;

Ponderando que a maior abertura do País ao mundo exterior determinado pelo importante momento de desenvolvimento económico que experimenta, potencia a mobilidade populacional, incluindo a dos traficantes de droga;

Konsidera mós aprovasaun ba Lei número 5/2013, 14 Agostu nian, ne'ebé hala'o alterasaun dahuluk ba Lei número 17/2011, 28 Novenbru nian, ne'ebé aprova Rejime Jurídiku kona-ba Prevensaun no Kombate Brankeamentu Kapítal no Finansiamentu Terorizmu no, alterasaun datuluk ba Kódigu Penál, be aprova hosi Dekretu-Lei número 19/2009, 8 Abril nian, ne'ebé kria tiha rejime espesiál ida hodi rekolla prova, sakar segredu profisionál no soin be deklarala fila ba Estadu iha krimi tráfiku ba estupefasiente;

Haree katak lei número 15/2011, 26 Outubru nian, hatuur forma oioin ba koperasaun judisiária internasionál iha matéria penál;

Konsidera katak Dekretu lei número 15/2014, 14 maiu nian, fó ba Polisia Sientífika Investigasaun Kriminál kbiit hodi halo investigasaun ba krimi kona-ba tráfiku estupefasiente no susbtánsia psikotrópika no droga ilísita seluk tan;

Hodi hanoin mós autoridade timoroan ne'ebé rekoñese katak, presiza duni lei ida ho domíniu atu kombate droga tan iha tempu ikus ne'e mosu no hahú moris buras ona mai sinál dahuluk atividade kona-ba tráfiku ilísitu ba estupefasiente no psikotrópika iha Timor-Leste;

Tenke konsidera mós katak Timor-Leste tama iha kontestu jeográfiku ida espesífiku tebes tan hamriik nu'udar dala-klaran ba nasaun be bá-mai hodi hala'o sira-nia atividade kona-ba tráfiku ba droga, no mai tan ho mekanizmu ne'ebé seidauk natoon atu bele halo kontrolu no, tan ne'e, ohin-loron Timor-Leste nakloke hela ba susar bainhira sai nafatin nu'udar fatin importante atu hala'o tránzitu ba substánsia estupefasiente no psikotrópika;

Konsidera mós katak, hodi loke-an ba mundu seluk, tan hakarak koko haburas ninia dezvoltamentu ekonómiku maka halo ema tama no sai barak liután inklui mós ema trafikante droga sira;

Cientes de que a droga é um dos mais graves flagelos dos nossos tempos e que o seu tráfico ilícito, em especial, é um crime que apresenta uma grande danosidade social, traduzindo uma verdadeira ameaça para a saúde, para a segurança e para a qualidade de vida dos cidadãos, bem como para a economia legal, para a estabilidade e para a segurança do Estado;

Consagrando a necessidade de dotar o sistema jurídico de sanções efectivas, dissuasivas e adequadas para a repressão do crime de tráfico ilícito e outras infracções associadas;

Tendo em conta que apesar de ainda não se registar em Timor-Leste a gravidade da situação alcançada em muitos outros países, mostra-se necessário adoptar medidas e políticas de natureza educativa e preventiva, em especial junto da população mais jovem;

Tendo presente a orientação comum da comunidade internacional, optou-se pela punição do consumo, mas através de uma gradação especial da moldura penal, voltada sobretudo para o tratamento médico, face à necessidade de dar apoio e assistência a um ser humano afectado na sua saúde;

Considerando a necessidade de medidas de investigação criminal eficazes, consagraram-se regras que visam melhorar a actividade das entidades competentes para a investigação dos crimes, promovendo-se também a cooperação internacional no domínio da investigação;

Alertados pela necessidade de completar o quadro legal de combate à droga, prevê-se a regulamentação posterior do comércio lícito das substâncias em causa, como os medicamentos, que deverá ser objecto de medidas adequadas de autorização, controlo e fiscalização, para o que terão um papel fundamental as autoridades responsáveis pela saúde e pela importação, exportação e licenciamento das actividades relacionadas com as substâncias em questão;

Hatene nanis ona katak droga nu'udar lia ida boot tebes iha ita-nia tempu no tráfiku ilísitu ba droga ne'e nu'udar krimi ida ne'ebé hamosu namkurut boot iha rai-laran, hodi fó duni tateran boot ba saúde, seguransa no ba sidadaun nia qualidade moris nune'e mós ba ekonomia legál, estabilidade no seguransa Estadu nian;

Hanoin mós nesesidade atu konsagra sistema jurídku hodi hatún kastigu ne'ebé hametin katak ema haktuir duni, loloos no hatuur ho oin ida ne'ebé halo ema hakribi katak sei la halo tan atu bele teri-netik hala'ok krimi hosi tráfiku ilísitu no hala'ok sakar lei seluk tan;

Hodi hanoin mós katak tanba seidauk haree-hetan iha Timor-Leste namkurut boot hanesan nasaun seluk maka, importante tebes atu adota medida no polítika ho natureza educativa no preventiva liuliu ba joven sira;

Hanoin mós matadalan hosi comunidade internasionál ne'ebé hakotu tiha katak sei kastigu ema ne'ebé konsumu droga, maibé sei hatún kastigu ida kmaan, ne'ebé haree liu ba tratamentu médiku, hodi hatán ba nesesidade atu fó apoiu no asisténsia ba ema ne'ebé hetan moras;

Hodi konsidera nesesidade atu hatuur medida investigasaun kriminál ida di'ak, konsagra tiha banati ne'ebé buka hadi'ak atividade hosi entidade competente atu investiga krimi no haburas mós koperasaun internasionál ne'ebé haree liu ba investigasaun;

Hodi hanoin ba nesesidade atu kompleta quadru legál kona-ba kombate droga, hatuur tiha regulamentu tatur hosi komérsiu legál ba substánsia ne'e rasik hanesan ai-moruk ne'ebé tenke sai nu'udar objetu atu hatuur medida ida adequada bainhira fó autorizasaun, hala'o kontrolu no fiskalizasaun, no ba ida-ne'e, autoridade responsável ba saúde no importasaun, esportasaun no lisensiamentu hosi atividade be iha relasaun ho substánsia hirak ne'ebá rasik, maka sei iha papel fundamentál; no

Por último, ponderando a necessidade de especial coordenação das entidades nacionais que prossigam objectivos de combate à droga, é prevista a criação da entidade coordenadora do combate à droga.

Foram ouvidas as entidades governamentais e outras da sociedade civil que se deseja ver envolvidas neste combate, bem como o Conselho Superior de Magistratura Judicial, o Conselho Superior do Ministério Público e a Defensoria Pública.

O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, com pedido de prioridade e urgência, a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável ao tráfico e ao consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

Artigo 2º

Definições

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) “*Convenção de 1961*”, a Convenção única sobre os Estupefacientes de 1961, com as alterações introduzidas pelo Protocolo de 1972;
- b) “*Convenção de 1971*”, a Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971;
- c) “*Convenção de 1988*”, a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 20 de Dezembro de 1988;
- d) “*Droga*”, qualquer das plantas, substâncias ou preparados abrangidos pelas tabelas I a IV anexas à presente lei, da qual fazem parte integrante;
- e) “*Precursor*”, qualquer das substâncias frequentemente utilizadas no fabrico ilícito

Ikusmai, hodi hanoin mós nesesidade atu halo kordenasaun espesiál ho entidade nasionál ne’ebé buka-tuir dalan hodi kombate droga, maka hatuur tiha hala’ok harii entidade kordenadora ida kona-ba kombate droga.

Rona mós hosi entidade governamentál no seluk tan hosi sosiedade sívil ne’ebé hakarak envolve atu kombate lia ne’e, nune’e mós hosi Konsellu Superiór Majistratura Judisiál, Konsellu Superiór Ministériu Públiku no Defensoria Pública.

Nune’e, Governu hatada ba Parlamentu Nasionál haktuir alínea c) número 1 hosi artigu 97º no alínea a) número 2 hosi artigu 115º Lei-Inan Repúblika, ho pedidu nu’udar prioridade no urjénsia proposta lei tuirmai:

KAPÍTULU I **Dispozisaun jerál**

Artigo 1º

Objetu

Lei ida-ne’e hatuur rejime jurídku ne’ebé bele aplika ba tráfikku no konsumu ilísitu ba Estupefasiente no Substánsia Psikotrópika.

Artigo 2º

Definisau

Atu bele haroman lei ne’e di’ak liután, uluklai hatene kona-ba:

- a) “*Convenção de 1961*”, a Konvensaun únika kona-ba Estupefasiente, 1961 (ho alterasaun ne’ebé hatada hosi Protokolu, 1972).
- b) “*Convenção de 1971*”, Konvensaun kona-ba Substánsia Psikotrópika, 1971 nian;
- c) “*Convenção de 1988*”, Konvensaun hasouru Tráfikku Ilísitu ba Estupefasiente no Substánsia Psikotrópika, 20 Dezembru, 1988 nian;
- d) “*Droga*”, ai-horis sasá de’it, substánsia ka preparadu hotu ne’ebé hatuur ona iha tabela I to’o IV, be aneksa iha lei ida-ne’e, hodi halo nia isin tomak;
- e) “*Precursor*”, substánsia sasá de’it ne’ebé uza beibeik hodi fabrika ilísitu estupefasiente no

de estupefacientes e substâncias psicotrópicas compreendidas nas tabelas V e VI, anexas à presente lei, da qual fazem parte integrante;

- f) “*Pessoas colectivas e entidades equiparadas*”, qualquer entidade que tenha esse estatuto segundo a lei aplicável, nomeadamente pessoas colectivas de direito privado, ainda que irregularmente constituídas, sociedades civis, associações de facto, bem como entidades públicas empresariais e entidades concessionárias de serviços públicos, com excepção do Estado, de outras pessoas colectivas públicas agindo no exercício dos seus poderes públicos e das organizações internacionais de direito público;
- g) “*Preparado*”, uma solução ou uma mistura, sólida ou líquida, que inclua um ou vários estupefacientes ou substâncias, bem como um ou vários estupefacientes ou substâncias em forma dosificada;
- h) “*Toxicodependente*”, pessoa que tem dependência, física ou psicológica, de drogas;
- i) “*Tráfico ilícito*”, as infracções previstas nos artigos 8.º e 9.º da presente lei;

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

1. Ficam sujeitos ao regime previsto na presente lei as plantas, as substâncias e os preparados compreendidos nas tabelas I a IV anexas à presente lei, da qual fazem parte integrante.
2. Ficam também sujeitos ao regime previsto na presente lei os equipamentos, os materiais e as substâncias que possam ser utilizados no cultivo, na produção ou no fabrico ilícito de drogas compreendidos nas tabelas V e VI anexas à presente lei, da qual fazem parte integrante.
3. As tabelas referidas nos números anteriores podem ser alteradas por lei ou actualizadas de acordo com as alterações aprovadas pelos órgãos próprios da Organização das Nações Unidas.

substância psicotrópica be hatuur iha tabela V no VI, ne'ebé aneksa iha lei ida-ne'e, hodi halo nia isin tomak;

- f) “*Pessoas colectivas e entidades equiparadas*”, entidade sesé de'it, ne'ebé iha estatutu ida-ne'e tuir lei bele aplika, liuliu ba ema koletiva ho direitu privadu, maske seidauk hamriik-metin, sosiedade sívil, asosiasaun-faktu nomós entidade pública empresariál no entidade Konsensionária hosi servisu públiku, la inklui Estadu, ema koletiva pública seluk ne'ebé hala'o nia knaar tuir ninia poder públiku no hosi organizasaun internasionál direitu públiku;
- g) “*Preparado*”, solusaun ida ka mistura ida, isin ka been, ne'ebé inklui estupefasiente ka substância ida ka oioin, nune'e mós estupefasiente ka substância ida ka oioin be hatuur tuir doze;
- h) “*Toxicodependente*”, ema ne'ebé isin-lolon fizika ka psikolójika depende ba droga;
- i) “*Tráfico ilícito*”, hala'ok sakar lei ne'ebé hatuur ona iha artigo 8º no 9º iha lei ida-ne'e.

Artigu 3º

Kona-ba nia aplikasaun

1. Ai-horis, substância no produktu kímiku hotu ne'ebé hakerek iha tabela I to'o IV, tenke hatada ba rejime be hatuur ona iha lei ida-ne'e no aneksa hamutuk ho nia hodi halo nia isin tomak.
2. Ekipamentu, materiál no substância be hakerek iha tabela V no VI be aneksa iha lei ida-ne'e, ne'ebé bele uza hodi kuda, produz no fabrika droga ilísitu, tenke hatada mós ba rejime be hatuur ona iha lei ida-ne'e, hodi halo nia isin tomak.
3. Lei bele altera tabela hirak-ne'ebé temi iha número kotuk ka tenke atualiza nafatin tuir altersaun ne'ebé órgaun hosi Organizasaun Nasoins Unidas rasik aprova.

Artigo 4º

Critérios gerais para a elaboração das tabelas

1. A tabela I engloba plantas, substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I, II e IV da Convenção de 1961.
2. A tabela II engloba plantas, substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I, II e III da Convenção de 1971.
3. A tabela III engloba plantas, substâncias e preparados compreendidos na tabela III da Convenção de 1961.
4. A tabela IV engloba plantas, substâncias e preparados compreendidos na tabela IV da Convenção de 1971.
5. A tabela V engloba substâncias compreendidas na tabela I da Convenção de 1988.
6. A tabela VI engloba substâncias compreendidas na tabela II da Convenção de 1988.

Artigo 5º

Critérios específicos para a elaboração das tabelas

1. As tabelas I a IV anexas à presente lei, da qual fazem parte integrante, são elaboradas de acordo com os critérios específicos constantes dos números seguintes.
2. As tabelas I e II classificam-se em I-A, I-B e I-C e em II-A, II-B e II-C, nos seguintes termos:
 - a) A tabela I-A inclui:
 - i. O ópio e outros compostos dos quais se possam obter opiáceos naturais extraídos da papoila (*Papaver Somniferum*);
 - ii. Alcalóides com efeitos narcótico-analgésicos que possam ser extraídos da papoila;
 - iii. Substâncias obtidas dos produtos acima referidos, por transformação química; substâncias obtidas através de processos de síntese, que se assemelhem aos opiáceos acima referidos, tanto na sua composição química como nos seus efeitos; possíveis produtos intermediários com grandes possibilidades de serem utilizados na síntese de opiáceos.

Artigo 4º

Kritériu jerál kona-ba elabora tabela

1. Tabela I hatuur kona-ba ai-horis, substância no preparadu ne'ebé hakerek iha tabela I, II no IV, Konvensaun 1961 nian.
2. Tabela II hatuur kona-ba ai-horis, substância no preparadu be hakerek iha tabela I, II no III, Konvensaun 1971 nian.
3. Tabela III hatuur kona-ba ai-horis, substância no preparadu be hatuur iha tabela III, Konvensaun 1961 nian.
4. Tabela IV hatuur kona-ba ai-horis, substância no preparadu be hatuur iha tabela IV, Konvensaun 1971 nian.
5. Tabela V hatuur kona-ba substância be hatuur iha tabela I, Konvensaun 1988 nian.
6. Tabela VI hatuur kona-ba substância be hatuur iha tabela II, Konvensaun 1988 nian.

Artigo 5º

Kritériu espesífiku kona-ba elabora tabela

1. Tabela I to'o IV be aneksa iha lei ida-ne'e, hodi halo nia isin tomak, elabora tuir kritériu espesífiku be hatuur ona iha número hirak tuirmai.
2. Tabela I no II klasifika ba I-A, I-B no I-C no ba II-A, II-B no II-C, tuir termu hirak mai ne'e:
 - a) Tabela I-A inklui:
 - i. Ópio no matéria ka substância seluk tan ne'ebé bele hetan *opiáceos* naturál be hasai hosi *papoila (Papaver Somniferum)*;
 - ii. *Alcalóides* ho efeito *narcótico-analgésicos* ne'ebé bele hasai hosi *papoila*;
 - iii. Substância be hetan hosi produktu hirak be temi iha leten, liuhosi transformasaun kímika; substância ne'ebé hetan liuhosi prosesu sínteze, ne'ebé halo-hanesan ho *opiáceos* be temi iha leten, bele liuhosi ninia kompozisaun kímika nune'e mós hosi ninia efeito; produktu intermediáriu di'ak ho possibilidade boot ne'ebé bele uza ba sínteze *opiáceos* nian.

- b) A tabela I-B inclui:
- i. Folhas de coca e alcalóides que possuam efeito estimulante sobre o sistema nervoso central e que possam ser extraídos daquelas folhas;
 - ii. Substâncias com efeitos similares obtidas através de processos químicos a partir dos alcalóides acima mencionados através de síntese;
- c) A tabela I-C inclui o cânhamo (*Cannabis Sativa*), produtos seus derivados, substâncias obtidas por meio de síntese e que se lhe assemelhem tanto na sua composição química como nos seus efeitos;
- d) A tabela II-A inclui qualquer substância natural ou sintética que possa provocar alucinações ou distorções sensoriais graves;
- e) A tabela II-B inclui substâncias do tipo anfetamínico que possuam efeitos estimulantes sobre o sistema nervoso central;
- f) A tabela II-C inclui substâncias do tipo barbitúrico de acção curta, de rápida absorção ou assimilação, assim como outras substâncias de tipo hipnótico não barbitúrico.
3. A tabela III inclui preparados que contenham substâncias inscritas na tabela I quando tais preparados, pela sua composição quantitativa e qualitativa e modalidade do respectivo uso, apresentem risco de abuso.
4. A tabela IV inclui os barbitúricos de acção lenta que possuam comprovados efeitos antipiréticos e as substâncias de tipo ansiolítico que, pela sua composição quantitativa e qualitativa e modalidade do respectivo uso, apresentem risco de abuso.
5. As tabelas V e VI incluem as substâncias que possam ser utilizadas para o fabrico ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.
- b) Tabela I-B inklui:
- i. *Coca* nia tahan no *alcalóides* ne'ebé iha efeito estimulante kona-ba sistema nervozu sentrál no bele hasai hosi *coca* nia tahan hirak-ne'ebá;
 - ii. Substánsia ho efeito hanesan be hetan liuhosi prosesu kímiku hahú hosi *alcalóides* be temi iha leten, liuhosi sínteze;
- c) Tabela I-C inklui *Cânhamo (Cannabis Sativa)*, produktu be mai hosi nia, substánsia be hetan liuhosi sínteze no ida ne'ebé bele halo-hanesan, bele liuhosi ninia kompozisaun kímika nune'e mós hosi ninia efeito;
- d) Tabela II-A inklui substánsia ne'ebé de'it, naturál ka sintétika ne'ebé bele provoka alusinasau ka distorsau sensorial grave;
- e) Tabela II-B inklui substánsia ho tipu *anfetamínico* ne'ebé bele iha efeito estimulante kona-ba sistema nervozu sentrál;
- f) Tabela II-C inklui substánsia ho tipu *barbitúrico* ho asaun ne'ebé hamosu lais de'it, halai ka reaje no kona lalais de'it, nune'e mós substánsia seluk tan ho tipu *hipnótico* la'ós *barbitúrico*.
3. Tabela III inklui preparasaun ne'ebé hatada substánsia be hakerek iha tabela I bainhira preparadu hirak-ne'ebá hatudu katak bele fó perigu ba ema nia saúde tanba uza la tuir ninia sasukat, haree liuhosi ninia kompozisaun kuantitativa no kualitativa no modalidade kona-ba uza oinsá.
4. Tabela IV inklui *barbitúricos* ho asaun neineik ne'ebé bele hatebes efeito *antipiréticos* no substánsia ho tipu *ansiolítico* ne'ebé hatudu katak, bele fó perigu ba ema nia saúde tanba uza la tuir ninia sasukat, haree liuhosi ninia kompozisaun kuantitativa no kualitativa no modalidade kona-ba uza oinsá.
5. Tabela V no VI inklui substánsia ne'ebé bele uza hodi fabrika ilísitu estupefasiente ka substánsia psikotrópika.

6. As substâncias incluídas nas tabelas referidas nos números anteriores são indicadas pela denominação comum em língua portuguesa e pela denominação ou nome químico.

Artigo 6º

Actividades sujeitas ao controlo

1. O cultivo, a produção, o fabrico, o emprego, o comércio, a distribuição, a importação, a exportação, o trânsito, o transporte, a publicidade, o uso ou a detenção por qualquer título de plantas, substâncias e preparados indicados nas tabelas I a IV ficam sujeitos aos licenciamentos, condicionamentos, autorizações e ao sistema de fiscalização do respectivo cumprimento pelos serviços competentes do Ministério da Saúde, nos termos a definir em diploma próprio.
2. A produção, o fabrico, o emprego, o comércio, a distribuição, a importação, a exportação, o trânsito, o transporte, a publicidade, o uso ou a detenção a qualquer título de substâncias inscritas nas tabelas V e VI ficam sujeitos aos licenciamentos, aos condicionamentos, às autorizações e ao sistema de fiscalização do respectivo cumprimento pelos serviços competentes Ministério do Comércio, Indústria e Ambiente, nos termos a definir em diploma próprio.
3. Para o desempenho das funções de fiscalização, podem os serviços referidos nos números anteriores recorrer à colaboração e intervenção de outras entidades, nomeadamente dos serviços de alfândega e dos órgãos de polícia criminal.

CAPÍTULO II

Tráfico e outras infracções

Artigo 7º

Tráfico e actividades ilícitas

1. Quem, sem se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 26º, plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas

6. Substância hotu ne'ebé hakerek iha tabela be temi iha número hirak kotuk ba hatuur tuir naran komun iha lian português no temi tuir ninia naran kímiku.

Artigo 6º

Lala'ok hotu ne'ebé tenke hetan kontrolu

1. Hala'ok hodi kuda, prodúz, fabrika, empregu, komérsiu, distribui, importa, esporta, tránzitu, transporte, publisidade uza ka tahan ai-horis ho título sasá de'it, substância no preparadu be hakerek iha tabela I to'o IV, tenke hatada atu hetan lisénsa, kondisaun sá, autorizasaun no ba sistema fiskalizasaun hosi servisu competente Ministériu Saúde nian kona-ba hala'ok ne'e rasik, haktuir termu be sei defini iha diploma.
2. Hala'ok hodi prodúz, fabrika, empregu, komérsiu, distribui, importa, esporta, tránzitu, publisidade, uza ka hapara substância ho título ne'ebé de'it, be hakerek iha tabela V no VI, tenke hatada atu hetan lisénsa, kondisaun sá, ba autorizasaun no ba sistema fiskalizasaun hosi servisu competente Minstériu Komérsiu, Indústria no Ambiente nian kona-ba hala'ok ne'e rasik, tuir termu be sei defini iha diploma rasik.
3. Atu bele hala'o knaar fiskalizasaun nian, servisu competente hotu be temi iha número hirak kotuk ba bele kolabora no husu intervensaun hosi entidade seluk, liuliu, hosi servisu alfândega no hosi órgaun polísia kriminal nian.

KAPÍTULO II

Tráfiku no infrasaun seluk tan

Artigo 7º

Tráfiku no atividade ilícita

1. Ema ruma, laho autorizasaun, kuda, produz, fabrika, hasai, prepara, oferece, tau folin, fa'an, distribui, sosa, fó, ka tan título ruma simu hosi ema seluk, fó de'it ba ema seluk, lori bá-mai, importa, esporta, halekar ka tahan ilísitu, ai-horis, substância ka preparasaun ne'ebé hakerek iha tabela I to'o III, laho kazu hirak-ne'ebé hatuur ona iha artigo 27º, sei kastigu ho

tabelas I a III é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

2. Quem, tendo autorização mas agindo em contrário da mesma, ilicitamente praticar os actos referidos no número anterior é punido com pena de prisão de 6 a 16 anos.
3. Tratando-se de substâncias ou preparados compreendidos na tabela IV, o agente é punido com pena de prisão:
 - a) De 1 a 5 anos, no caso do número 1;
 - b) De 2 a 8 anos, no caso do número 2.

Artigo 8º **Precursores**

1. Quem, sem se encontrar autorizado, produzir, fabricar, importar, exportar, transitar, transportar, comercializar ou distribuir equipamentos, materiais ou substâncias inscritas nas tabelas V e VI, sabendo que são ou vão ser utilizados no cultivo, na produção ou no fabrico ilícitos de plantas, de substâncias ou de preparados compreendidos nas tabelas I a IV, é punido com pena de 2 a 10 anos.
2. Quem, sem se encontrar autorizado, detiver, a qualquer título, equipamentos, materiais ou substâncias inscritos nas tabelas V e VI, sabendo que são ou vão ser utilizados no cultivo, na produção ou no fabrico ilícitos de plantas, de substâncias ou de preparados compreendidos nas tabelas I a IV, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
3. Quem, tendo autorização mas agindo em contrário da mesma, praticar os actos referidos nos números 1 e 2, é punido com pena de prisão:
 - a) De 3 a 12 anos, no caso do número 1;
 - b) De 2 a 10 anos, no caso do número 2.

Artigo 9º **Agravação**

As penas previstas nos artigos 7º e 8º são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se o agente:

- a) Distribuir ou tentar distribuir as plantas, substâncias ou os preparados por um grande número de pessoas;
- b) Entregar ou tentar entregar as substâncias ou

pena dadur tinan 5 to'o 15.

2. Ema ne'ebé hetan autorizasaun maibé sakar buat ne'ebé hatuur tiha no pratika subar-subar aktu be temi iha número kotuk ba, sei kastigu ho pena dadur tinan 6 to'o 16.
3. Kona-ba substánsia ka preparadu be hakerek iha tabela IV, ajente ne'e sei hetan kastigu pena daduur:
 - a) Tinan 1 to'o 5, iha kazu número 1;
 - b) Tinan 2 to'o 8, iha kazu número 2.

Artigo 8º **Prekursór**

1. Ema ne'ebé laho autorizasaun, produz, fabrika, importa, esporta, halekar, lori bá-mai, hala'o komérsiu ka distribui ekipamentu, materiál ka substánsia ne'ebé hakerek iha tabela V no VI, no nia hatene hela katak sasán hirak-ne'ebá uza ka sei uza atu kuda, produz ka fabrika ilísitu ai-horis, substánsia ka preparadu be hatuur iha tabela I to'o IV, sei kastigu ho pena dadur tinan 2 to'o 10.
2. Ema ne'ebé laho autorizasaun, ka tanba título ruma tahan ekipamentu, materiál ka susbtánsia ne'ebé hakerek iha tabela V no VI, no nia hatene hela katak sasán hirak-ne'ebá uza ka sei uza atu kuda, produz ka fabrika ilísitu ba ai-horis, substánsia ka preparadu be hatuur iha tabela I to'o IV, sei kastigu ho pena dadur tinan 1 to'o 8.
3. Ema ne'ebé hetan autorizasaun maibé sakar buat ne'ebé hatuur tiha no pratika aktu be temi iha número 1 no 2, sei kastigu ho pena daduur:
 - a) Tinan 3 to'o 12, iha kazu número 1;
 - b) Tinan 2 to'o 10, iha kazu número 2.

Artigo 9º **Agravação**

Ba pena hirak-ne'ebé hatuur ona iha artigo 7.º no 8.º sei aumenta tan ba katoluk ida(1/3) tuir pena ninia limiti mínimo no másimu bainhira ajente ne'e:

- a) Distribui ka koko distribui ai-horis, substánsia ka preparadu ba ema lubun boot ida;
- b) Entrega ka koko entrega substánsia ka

- preparados a menores ou a doentes mentais;
- c) Utilizar a colaboração, por qualquer forma, de menores, pessoas com doença mental ou ainda de pessoas que se encontrem ao seu cuidado para tratamento, educação, instrução, vigilância ou guarda;
- d) Estiver incumbido da prevenção ou repressão dos crimes de produção, de tráfico ou de consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- e) For funcionário da justiça ou dos postos de fronteira, dos serviços alfandegários, dos serviços prisionais e de reinserção social, dos serviços de correios, dos estabelecimentos de ensino e educação, dos serviços de acção social, sendo o facto praticado no exercício da sua profissão;
- f) Praticar os factos em instalações de serviços ou instituições de tratamento de consumidores, de reinserção social ou de acção social, em estabelecimento prisional, unidade militar, instalação policial ou de segurança pública, estabelecimento de educação ou em outros locais especialmente destinados à prática de actividades educativas, desportivas, recreativas ou sociais;
- g) Corromper, alterar ou adulterar, por manipulação ou mistura, plantas, substâncias ou preparados, aumentando o perigo para a vida ou para a integridade física de outrem;
- h) Fizer da prática do crime modo de vida;
- i) Obteve ou procurava obter avultada compensação remuneratória;
- j) Detiver, ameaçar com ou fizer uso de arma ou utilizar máscara ou disfarce;
- k) Praticar os factos por intermédio de associação criminosa;
- l) Participar em outras actividades ilegais facilitadas pela prática da infracção;
- m) Participar em outras actividades criminosas organizadas de âmbito internacional.
- preparadu ba menóridade ka ema ho moras mentál;
- c) Kolabora, ho oin ne'ebé de'it, ho menóridade, ema ho moras mentál ka ema ne'ebé simu hela tulun hosi nia atu hetan tratamentu, edukasaun, instrusaun, vijilánsia no guarda;
- d) Hetan knaar atu prevene ka teri-netik krimi kona-ba produsaun, tráfiku ka konsumu ba estupefasiente no substánsia psikotrópika;
- e) Nu'udar funsionáriu justisa nian ka postu fronteira nian, hosi servisu alfandega, iha servisu prizionál no reinsersaun sosiál nian, iha servisu korreiu, iha estabesimentu ensinu no edukasaun, iha servisu ba asaun sosiál, no hala'ok ne'ebá pratika bainhira hala'o hela nia knaar;
- f) Pratika hala'ok ne'ebá iha fatin-servisu ka instituisaun ba tratamentu konsumidór nian, iha reinsersaun sosiál ka asaun sosiál, iha estabesimentu prizionál, unidade militár, iha instalasaun polísia ka seguransa públika nian, iha estabesimentu edukasaun ka fatin seluk ne'ebé prepara hodi hala'o atividade edukasaun nian, desportu ka divertimentu ka sosiál nian;
- g) Harahun, altera ka adultera, ai-horis, substánsia ka preparadu, liuhosi manipulasaun ka mistura, ho rohan atu fó perigu ba ema nia vida ka ema nia isin-lolon fízika;
- h) Pratika krimi ne'e nu'udar dalan moris ida;
- i) Hetan ka buka hetan lukru ne'ebé boot;
- j) Impede, ameaasa ho kilat ka uza máskara;
- k) Pratika faktu liuhosi asosiasaun kriminoza;
- l) Partisipa iha atividade ilísitu seluk ho tulun hosi hahalok sakar lei;
- m) Partisipa iha atividade kriminoza organizada seluk iha âmbito internasionál nian.

Artigo 10º
Associação criminosa

1. Quem promover, fundar ou financiar grupo, organização ou associação de duas ou mais

Artigo 10º
Asosiasaun kriminoza

1. Ema ne'ebé haburas, harii ka finansia grupu, organizasaun ka asosiasaun liuhosi ema rua ka

pessoas que, actuando concertadamente, vise praticar algum dos crimes previstos nos artigos 7º e 8º é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.

2. Quem prestar colaboração, directa ou indirecta, aderir ou apoiar grupo, organização ou associação referidos no número anterior é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.
3. Incorre na pena de 12 a 25 anos de prisão quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação referidos no n.º 1.

Artigo 11º

Tráfico de menor gravidade

1. Se a ilicitude dos factos referidos nos artigos 7º e 8º se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a quantidade e a qualidade, a pena é de:
 - a) Prisão de 1 a 5 anos, no caso de plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a III, V e VI;
 - b) Prisão até 3 anos ou multa, no caso de substâncias ou de preparados compreendidos na tabela IV.
2. Na ponderação da ilicitude consideravelmente diminuída nos termos do número anterior, deve considerar-se especialmente o facto de a quantidade das plantas, substâncias ou dos preparados encontrados na disponibilidade do agente não exceder cinco vezes a quantidade constante do mapa da quantidade de referência de uso diário anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 12º

Traficante-consumidor

Quando, pela prática de algum dos factos referidos no artigo 7º, o agente tiver por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparados para uso pessoal, a pena é de:

- a) Prisão até 2 anos ou multa, no caso de plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a III;
- b) Prisão até 1 ano ou multa, no caso de substâncias ou de preparados compreendidos na tabela IV.

ema barak liután ne'ebé buka atu pratika krimi balu be hatuur ona iha artigu 7.º no 8.º, sei kastigu ho pena dadur tinan 10 to'º 25.

2. Ema ne'ebé kolabora , direta ka indireta, tama ka fó apoiu ba grupu, organizasaun ka asosiasaun ne'ebé temi ona iha artigu kotuk ba, sei kastigu ho pena dadur tinan 5 to'º 15.
3. Ema ne'ebé xefia ka diriji grupu, organizasun ka asosiasaun ne'ebé temi iha n.º 1 sei hetan pena tinan 12 to'º 25.

Artigo 11º

Tráfiku ho menór gravidade

1. Bainhira hala'ok sakar lei hirak be temi iha artigu 7º no 8º mai ho kuantidade ki'ik, no hodi hanoin mós liuliu, liuhosi oin ne'ebé, no ho rohan sá pratika hala'ok ne'ebá, kuantidade no qualidade nune'e, pena maka:
 - a) Kastigu-dadur tinan 1 to'º 5, bainhira kona de'it ba ai-horis, substância ka preparadu be hatuur iha tabela I to'º III, V no VI;
 - b) Kastigu-dadur tinan 1 ka multa, bainhira kona de'it ba substância ka preparadu be hatuur iha tabela IV.
2. Hodi hanoin ilisitude ne'ebé ladún todan tuir termu número kotuk nian, tenke konsidera liuliukatak kuantidade hosi ai-horis, substância ka preparadu be ajente iha, la bele liu dala lima hosi kuantidadebe hatuur ona iha mapa referénsia kona-ba uza loroloron nian, be aneksa iha lei ida-ne'e, hodi halo nia isin tomak.

Artigu 12º

Trafikante konsumidór

Bainhira ajente ho hakaran boot consege hetan substância ka preparadu atu uza rasik, liuhosi pratika faktu balu be temi iha artigu 7º, sei hetan pena:

- a) Kastigu-dadur tinan 2 ka multa, bainhira kona de'it ai-horis, substância ka preparadu be hatuur iha tabela I to'º III;
- b) Kastigu-dadur tinan 1 ka multa, bainhira kona de'it substância ka preparadu be hatuur iha tabela IV.

Artigo 13º

Detenção indevida de utensílio ou equipamento

Quem detiver indevidamente qualquer utensílio ou equipamento, com intenção de fumar, de inalar, de ingerir, de injectar ou por outra forma utilizar plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV, é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 60 dias.

Artigo 14º

Abandono de seringas

Quem, em lugar público ou aberto ao público, em lugar privado mas de uso comum, abandonar seringa ou outro instrumento usado no consumo ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, criando deste modo perigo para a vida ou a integridade física de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 15º

Abuso do exercício de profissão

1. As penas previstas no número 2 e na alínea b) do número 3 do artigo 7º, bem como no artigo 8º são aplicadas ao médico que passe receitas, ministre ou entregue substâncias ou preparados aí indicados com fim não terapêutico.
2. As mesmas penas serão aplicadas ao farmacêutico ou ao seu substituto que vender ou entregar aquelas substâncias ou preparados para fim não terapêutico.
3. O farmacêutico, o ajudante técnico de farmácia ou o técnico de saúde que violar as normas sobre a dispensa de medicamentos e o aviamento de receitas respeitantes a plantas, a substâncias ou a preparados compreendidos nas tabelas I a IV, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
4. O enfermeiro, a parteira ou técnico de saúde que ministrar, sem receita médica, mas com finalidade terapêutica, plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.
5. A entrega de plantas, substâncias ou de preparados compreendidos nas tabelas I a IV a

Artigo 13º

Tahan instrumentu ka ekipamentu naranaran de'it

Em ne'ebé tahan naranaran de'it instrumentu ka ekipamentu ruma, ho intensaun atu fuma, horon, tolan, sona-tama ba isin ka liuhosi dalan ne'ebé de'it uza ai-horis, substância ka preparadu be hatuur ona iha tabela I to' o IV, sei kastigu ho pena dadur to' o fulan 3 ka pena multa to' o loraun-60.

Artigo 14º

Husik hela seringa

Em ne'ebé, husik hela seringa ka instrumentu seluk ne'ebé uza hodi konsumu ilísitu estupefaciente ka substância psicotrópica, iha fatin públiku ka fatin ne'ebé nakloke ba ema hotu, iha fatin privadu maibé ema sé de'it bele hakat to' o ba, hodi fó perigu ba ema seluk nia vida ka isin-lolon física, sei kastigu ho pena dadur to' o tinan 1 ka pena multa to' o loraun-120.

Artigo 15º

Hala'ok sakar banati servisu nian

1. Pena hirak-ne'ebé hatuur ona iha número 2 hosi artigo 7º, iha alínea b) hosi número 3 no artigo 11.º sei aplika ba médiku ne'ebé hakerek reseita, fó ka entrega substância ka preparadu ne'ebé temi ona, ho rohan la'ós atu halo tratamentu.
2. Sei aplika mós pena hirak-ne'e duni ba farmaséutiku ka ba ninia saseluk ne'ebé fa'an ka entrega substância ka preparasaun hirak-ne'ebá ho rohan la'ós atu halo tratamentu.
3. Farmaséutiku, ajudante tékniku farmácia ka tékniku saúde nian ne'ebé sakar banati kona-ba fó ai-moruk no entrega tuir reseita kona-ba ai-horis, substância ka preparadu be hatuur iha tabela I to' o IV, sei kastigu ho pena dadur to' o tinan 3 ka ho pena multa.
4. Enfermeiru, parteira ka tékniku saúde nian ne'ebé fornese ai-horis, substância ka preparadu be hatuur ona iha tabela I to' o IV, lahó reseita médiku nian maibé ho rohan atu halo tratamentu, sei kastigu ho pena dadur to' o tinan 1 ka ho pena multa.
5. Médiku, farmaséutiku, ajudante tékniku farmácia ka tékniku saúde nian ne'ebé entrega

menor ou a doente mental manifesto, em violação de proibições legais, por médico, farmacêutico, ajudante técnico de farmácia ou técnico de saúde, é punida com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 16º

Incitamento ao uso ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas

1. Quem incitar outrem, em público ou em privado, ou por qualquer modo facilitar o uso ilícito de plantas, de substâncias ou de preparados compreendidos nas tabelas I a III é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa.
2. Tratando-se de substâncias ou preparados compreendidos na tabela IV, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias.
3. As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo nos casos previstos nas alíneas b), d), f) e g) do artigo 9º.

Artigo 17º

Tráfico e consumo em lugares públicos ou de reunião

1. Quem, sendo proprietário, gerente, director ou, por qualquer título, explorar hotel, restaurante, café, taberna, quiosque, clube, casa ou recinto de reunião, de espectáculo ou de diversão, consentir ou, conhecendo os factos, não tomar medidas para evitar que esse lugar seja utilizado para a produção, o tráfico ou uso ilícito de plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
2. Quem, tendo ao seu dispor edifício, recinto vedado ou veículo, o converte ou consente que se converta em lugar que seja habitualmente utilizado para a produção ou o tráfico ilícitos ou onde as pessoas habitualmente se entreguem ao consumo ilícito de plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

ai-horis, substância ka preparadu be hatuur ona iha tabela I to'o IV ba menoridade ka ema ho moras mentál, hodi sakar banati legál be hakerek kona-ba hala'ok ne'ebá, sei kastigu ho pena dadur to'o tinan 1 ka ho pena multa to'o loron-120.

Artigo 16º

Hala'ok babeur atu uza estupefaciente ka substância psicotrópica

1. Ema ne'ebé babeur ema ruma, iha fatin públiku ka privadu, ka ho oin ne'ebé de'it fasilita atu uza ilísitu ai-horis, substância ka preparasaun ne'ebé hakerek iha tabela I to'o III, sei kastigu ho pena dadur to'o tinan 3 ka ho pena multa.
2. Bainhira kona de'it ba ai-horis, substância ka preparadu ne'ebé hakerek iha tabela IV, pena dadur to'o tinan 1 ka multa to'o loron-120.
3. Pena hirak ne'ebé hatuur ona iha número hirak kotuk ba, sei aumenta tan ba katoluk ida(1/3) tuir ninia limitu mínimu no másimu ba kazu hirak-ne'ebé hatuur iha alínea b), d), e) no g) hosi artigu 9º.

Artigo 17º

Tráfiku no konsumu iha fatin públiku ka fatin reuniaun nian

1. Ema ne'ebé, nuudar na'in, jerente, diretór ka tanba título ruma, esplora otél, restaurante, kafé, taberna, kioske, klube, uma ka resintu sorumutu nian, espetákulu ka divertimentu nian no nia hatene hela faktu maibé husik atu fatin ne'e uza hodi produz no hala'o tráfiku ka uza ilísitu ai-horis, substância ka preparadu ne'ebé hatuur iha tabela I to'o IV, sei kastigu ho pena dadur tinan 2 to'o 8.
2. Ema ne'ebé, uza ninia edifísiu, resintu ka veikulu hodi altera ka husik atu transforma no sai nu'udar fatin ne'ebé baibain ema uza produz ka hala'o tráfiku ilísitu ka, sai fatin ne'ebé ema uza hodi konsumu ilísitu ai-horis, substância ka preparadu ne'ebé hatuur ona iha tabela I to'o IV, sei kastigu ho pena dadur tinan 1 to'o tinan 5.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, aquele que, depois de notificado nos termos do número seguinte, não tomar as medidas adequadas para evitar que aqueles lugares sejam utilizados para o tráfico ou para o consumo de plantas, substâncias ou preparados incluídos nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 5 anos.
 4. O disposto no número anterior só é aplicável após duas apreensões de plantas, substâncias ou preparados, realizadas pelo Ministério Público ou por órgão de polícia criminal, devidamente notificada às pessoas referidas nos números 1 e 2, ainda que sem identificação dos detentores.
 5. Verificado o disposto no número anterior, a autoridade competente para a investigação dá conhecimento dos factos à autoridade administrativa que concedeu a autorização de abertura do estabelecimento a fim de ser ordenado o seu encerramento, sem prejuízo da aplicação das coimas que forem devidas nos termos da lei.
3. Hodi la sakar buat ne'ebé hatuur ona iha número hirak kotuk ba, ema ne'ebé, hafoin hetan tiha notifikasaun tuir termu número tatur nian, la foti medida adequada hodi evita atu fatin hirak ne'ebá uza hala'ó tráfiku ka konsumu ba ai-horis, substância ka preparadu be inklui iha tabela I to'ó IV, sei kastigu ho pena dadur to'ó tinan 5.
 4. Buat ne'ebé hakerek ona iha número hirak kotuk ba, sei bele aplika de'it hafoin autoridade judisiária ka órgaun polisia kriminal nian, maske laho identifikasaun, tahan ba daruak ai-horis, substância ka preparadu ne'ebé hakerek iha tabela I to'ó IV, no sei notifika ba ema sira-ne'ebé temi iha número 1 no 2.
 5. Hafoin hatebes tiha buat ne'ebé hatuur iha número kotuk, autoridade kompetente be halo investigasaun hatada faktu ba autoridade administrativa ne'ebé fó tiha autorizasaun loke estabelesimentu ho rohan atu fó orden hodi taka, laho sakar hala'ok aplika koima ne'ebé tenke selu tuir termu lei ida-ne'e nian.

Artigo 18º

Atenuação especial ou dispensa de pena

No caso de prática dos factos descritos nos artigos 7º e 8º, pode a pena ser especialmente atenuada ou haver lugar à dispensa de pena se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela causado ou se esforçar seriamente por consegui-lo, auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis, especialmente no caso de grupos, de organizações ou de associações.

Artigo 19º

Desobediência qualificada

1. Quem, depois de advertido das consequências penais da sua conduta, se opuser a actos de fiscalização ou se negar a exhibir os documentos que lhe forem solicitados pelas autoridades competentes, respeitantes ao controlo das plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas em anexo, é punido com a pena correspondente ao crime de desobediência qualificada.

Artigo 18º

Atenuasaun espezial ka dispensa ba pena

Kona-ba pratika faktu hirak-ne'ebé hakerek iha artigo 7º no 8º, bainhira ajente ho hakaran rasik husik hela ninia atividade, hadook-an ka hakmaan perigu ne'ebé nia rasik halo ka hakaas-an duni hodi tulun buka no rekolla prova hotu ne'ebé ajuda atu identifika ka kaptura responsável seluk, liuliu grupu, organizasun ka asosiasaun nune'e, bele habadak pena ne'ebé hatún ba nia ka fó dispensa ba pena.

Artigo 19º

Dezobediénsia kualifikada

1. Ema ne'ebé, hafoin fó-hatene tiha kona-ba konsekuensi penál hosi ninia hahalok, la simu aktu fiskalizasaun nian ka lakohi atu hatudu dokumentu hirak-ne'ebé autoridade competente husu kona-ba ai-horis, substância ka preparadu be hatuur iha tabela, be aneksa iha diploma ida-ne'e, sei kastigu ho pena nu'udar krimi dezobediénsia kualifikada.

2. Incorre em igual pena o responsável pela guarda de plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas anexas que, em violação das obrigações impostas por lei, não efectue a participação urgente da sua subtracção ou extravio.

Artigo 20º

Responsabilidade penal das pessoas colectivas e equiparadas

1. As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 7º e 8º da presente lei, quando estes forem cometidos em seu benefício por qualquer pessoa, quer agindo individualmente, quer na qualidade de membro de órgão da pessoa colectiva em questão, que nela detenha uma posição de autoridade.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, detém uma posição de autoridade quem tiver poderes:
 - a) De representação dessa pessoa colectiva;
 - b) Para tomar decisões em nome dessa pessoa colectiva;
 - c) De fiscalização dessa pessoa colectiva.
3. As pessoas colectivas e entidades equiparadas são ainda responsáveis sempre que a falta de supervisão ou de fiscalização por parte de uma pessoa referida no nº 1 tenha possibilitado a prática dos crimes aí referidos, por pessoa sob a sua autoridade, em benefício dessa pessoa colectiva.
4. A responsabilidade das pessoas colectivas nos termos dos números anteriores não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes, nem depende da responsabilização destes.
5. A responsabilidade das entidades referidas nos números anteriores é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

Artigo 21º

Sanções aplicáveis às pessoas colectivas

2. Sei hatun mós pena hanesan ba ema ne'ebé responsabiliza hein ai-horis, substância ka preparadu hirak-ne'ebé hatuur ona iha tabela, iha aneksu, tanba sakar fali buat ne'ebé lei haruka kona-ba ninia obligasaun atu partisipa urjente hodi halakon ai-horis, substância ka preparadu hirak-ne'ebá.

Artigo 20º

Responsabilidade penal hosi ema koletiva no ekiparada

1. Ema koletiva no entidade ekiparada nu'udar responsável ba krimi hirak-ne'ebé hatuur ona iha artigo 7º no 8º hosi lei ida-ne'e, bainhira hala'ok ne'ebá pratika hosi ema seluk hodi benefisia fali sira, ne'ebé hala'o mesak-mesak ka hala'o nu'udar membru ida hosi órgaun ema koletiva nia naran, tan kbiit be fó ba nia nu'udar autoridade.
2. Atu bele haroman di'ak buat ne'ebé hatuur iha número kotuk, autoridade maka ema ne'ebé iha kbiit atu:
 - a) Representa ema koletiva;
 - b) Foti desizaun hodi ema koletiva nia naran;
 - c) Halo fiskalizaun ba ema koletiva.
3. Ema koletiva no entidade ekiparada nu'udar responsável nafatin bainhira de'it ema ne'ebé temi ona iha número 1 la halo supervizaun ka fiskalizaun loke-dalan atu pratika krimi be temi ona, hosi ema ne'ebé kona hela nia ukun ,hodi benefisia fali ema koletiva ne'e.
4. Kona-ba ema koletiva nia responsabilidade be temi iha número hirak liubá, ne'e la kona responsabilidade individuál hosi agente sira-ne'e rasik, no la depende mós ba sira-nia responsabilidade.
5. Kona-ba responsabilidade hosi entidade be temi iha número hirak kotuk ba, sei hasai bainhira agente ne'ebá aktua la tuir orden ka instrusaun hosi ema ne'ebé ukun fó-sai.

Artigo 21º

Sansaun ne'ebé bele aplika ba ema koletiva

1. Às entidades declaradas responsáveis nos termos do artigo anterior, são aplicáveis as seguintes penas principais:
 - a) Multa, fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1000;
 - b) Dissolução judicial.
 2. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre 100 (dólares americanos) e 1000 (dólares americanos).
 3. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.
 4. A pena de dissolução judicial só será decretada quando as entidades referidas no número 1 tenham sido criadas com a intenção, exclusiva ou predominante, de praticar os crimes aí previstos ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a entidade está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.
 5. Às entidades referidas no número 1 podem ainda ser aplicadas as seguintes penas acessórias:
 - a) Proibição do exercício de certas profissões ou actividades por um período de 1 a 10 anos;
 - b) Injunção judiciária tendo em vista a cessar a actividade ilícita ou evitar as suas consequências, no prazo que o tribunal determinar;
 - c) Privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos públicos por um período de 1 a 5 anos;
 - d) Encerramento de estabelecimento por um período de 3 meses a 5 anos;
 - e) Encerramento definitivo de estabelecimento, quando deva ser aplicada pena de multa superior a 600 dias;
 - f) Publicidade da decisão condenatória.
1. Ba entidade sira-ne'ebé nu'udar responsável tuir termu iha artigu kotuk, sei aplika pena prinsipál hirak tuirmai:
 - a) Multa, hatuur tuir loron, mínimu loron-100 no másimu loron-1000;
 - b) Disolusaun judisiál.
 2. Loron ida multa to'o dolár amerikanu 100 no dolár amerikanu 1000.
 3. Bainhira multa ne'e aplika ba asosiasaun ida laho personalidade jurídika, tenke dada hosi ninia patrimóniu komun, no la to'o ka la iha karik, asiadu ida-idak ho hakaran rasik bele fó-tulun ida-ne'e.
 4. Pena disolusaun judisiál sei bele dekreta de'it bainhira entidade sira-ne'ebé temi iha número 1 pratika krimi ne'ebá ho hakaran rasik ka, bainhira pratika filafali krimi hirak-ne'ebá, hatudu katak entidade ne'ebá ema uza hela, tomak ka balu de'it, ba rohan ruma ka hodi hala'o lala'ok prinsipál ruma, bele hosi ninia membru rasik, bele mós hosi ema ne'ebé administra.
 5. Ba entidade sira-ne'ebé temi iha número 1 bele aplika pena asesória hirak tuirmai:
 - a) Bandu atu hala'o servisu ruma ka atividade iha períudu tinan 1 to'o tinan 10;
 - b) Injunsoun judisiária ho rohan atu hapara atividade ilísitu ka evita ninia konsekuénsia, tuir prazu ne'ebé tribunál hatuur;
 - c) Privasaun kona-ba direitu ba subsídú, subvensaun ka insentivu públiku ba periudu tinan 1 to'o tinan 5;
 - d) Taka estabelesimentu ba períudu fulan 3 to'o tinan 5;
 - e) Taka loloos ona estabelesimentu, bainhira tenke aplika pena ho multa boot liu loron-600;
 - f) Publisidade ba desizaun condenatória.

6. O encerramento do estabelecimento não constitui justa causa para o despedimento dos trabalhadores nem fundamento para a suspensão ou redução do pagamento das respectivas remunerações.
 7. Sempre que for aplicada a pena de publicidade da decisão condenatória, esta é efectivada, a expensas da condenada, em meio de comunicação social a determinar pelo tribunal, bem como através da fixação de edital, por período não inferior a 30 dias, no próprio estabelecimento comercial ou industrial ou no local de exercício da actividade, por forma bem visível ao público.
6. Hala'ok taka estabesimentu la'ós razaun ida atu hasai traballadór sira no la'ós atu foti nu'udar fundamentu hodi suspende ka hamenus sira-nia saláriu rasik.
 7. Bainhira de'it aplika pena publisidade kona-ba desizaun condenatória, sei hala'o liuhosi komunikasaun sosiál be tribunál sei hatuur, nune'e mós liuhosi taka editál, be hatada kona-ba kusta ne'ebé condenada tenke selu, ho períudu la bele ki'ikliu loron-30, iha estabesimentu komersiál ka industriál ka fatin ne'ebé hala'o atividade rasik, ho rohan atu ema hotu bele haree.

Artigo 22º

Expulsão de estrangeiros

Em caso de condenação por crime previsto no presente diploma, se o condenado for estrangeiro, o tribunal pode ordenar a sua expulsão do País, por período não superior a 10 anos.

Artigo 23º

Perda de objectos ou produtos do crime

1. São declarados perdidos a favor do Estado as substâncias, os preparados bem como os objectos e instrumentos que serviram ou se destinavam à prática de um crime previsto na presente lei ou que por ela tenham sido produzidos, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.
2. São igualmente declarados perdidos a favor do Estado todos os objectos, direitos e vantagens que, através do crime, hajam sido adquiridos ou entrado na posse dos seus agentes, para si ou para outrem, nomeadamente bens móveis e imóveis, aeronaves, barcos, veículos, depósitos bancários, outros valores ou quaisquer outros bens de fortuna, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.
3. O disposto nos números anteriores tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto.

Artigu 22º

Duni sai ema estranjeiru

Kona-ba kondenasau ba krimi be hakerek iha diploma ida-ne'e, bainhira kondnadu nu'udar ema estranjeiru, tribunál bele fó orden atu duni sai nia hosi ita-nia rai no hela iha liur ne'ebá to'o tinan 10 molok bele fila.

Artigu 23º

Objetu ka produktu hosi krimi nian ne'ebé lakon

1. Sei deklara katak lakon no pertense ona ba Estadu, substância, preparadu nune'e mós objetu no instrumentu hirak ne'ebé serve ka uza tiha hodi pratika krimi ruma, ne'ebé hatuur iha lei ida-ne'e ka, objetu ka instrumentu hirak ne'ebé produz tiha liuhosi pratika krimi ne'ebá, laho sakar ema datoluk nia direitu ho *boa fé*.
2. Sei deklara mós katak lakon no pertense ona ba Estadu objetu, direitu, vantajén hotu ne'ebé, liuhosi hala'ok krimi, ninia ajente sira hetan ka sai ona nu'udar na'in, ba ninia-an ka ba ema seluk, liuliu kona-ba *bens móveis* no *imóveis*, *aeronaves*, ró, veikulu, depózi bankáriu no valór ka riku-soin seluk tan, hodi la sakar ema datoluk nia direitu ho *boa fé*.
3. Buat ne'ebé hatuur iha número kotuk sei nakloke hela bainhira seidauk iha ema ruma hetan kastigu tanba faktu hirak ne'ebá.

Artigo 24º

Defesa de direitos de terceiros de boa-fé

1. O terceiro que invoque a titularidade de coisas, direitos ou objectos sujeitos a apreensão ou outras medidas legalmente previstas aplicadas a arguidos por infracções previstas na presente lei pode deduzir no processo a defesa dos seus direitos, através de requerimento em que alegue a sua boa-fé, indicando logo todos os elementos de prova.
2. Entende-se por boa-fé a ignorância desculpável de que os objectos estivessem nas situações previstas no número 1 do artigo anterior.
3. O requerimento a que se refere o número 1 é atuado por apenso, notificando-se o Ministério Público para, em 10 dias, deduzir oposição.
4. Realizadas as diligências que considerar necessárias, o juiz decide.
5. Se, quanto à titularidade dos objectos, coisas ou direitos, a questão se revelar complexa ou susceptível de causar perturbação ao normal andamento do processo, pode o juiz remeter o terceiro para os meios cíveis.

Artigo 25º

Destino dos bens declarados perdidos a favor do Estado

1. Os objectos, direitos ou vantagens declarados perdidos a favor do Estado, nos termos do artigo 23º, reverterem para o Tesouro, que o inscreverá enquanto receita no Orçamento Geral do Estado.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a autoridade judiciária competente pode decidir dar um destino diferente aos veículos automóveis apreendidos, nomeadamente podendo atribuí-los a órgão de polícia criminal ou outra entidade que, para o efeito, o solicite.
3. Não são alienados os bens, objectos ou instrumentos declarados perdidos a favor do Estado que, pela sua natureza ou características, possam vir a ser utilizados na prática de outras infracções, devendo ser destruídos no caso de não oferecerem interesse criminalístico, científico ou didáctico.

Artigo 24º

Sori ema datoluk nia direitu ho boa fé

1. Ema datoluk ne'ebé husu titularidade kona-ba sasán, direitu ka objetu ne'ebé tahan tiha tuir lei ka tahan liuhosi dalan legál seluk, ne'ebé aplika ba arguidu, tan hala'o tiha krimi be hatuur iha lei ida-ne'e, bele husu-tuir iha prosesu kona-ba defeza ba ninia direitu liuhosi rekerimentu ne'ebé hatada ninia *boa fé* no hatudu kedas elementu hotu hodi hatebes.
2. Hanaran nu'udar *boa fé* maka ema ne'ebé moos no sala-laek no ninia objetu tama mós iha situasaun be temi iha número 1 hosi artigu kotuk.
3. Rekerimentu be temi iha número 1 sei tauhamutuk iha prosesu, no notifika ba Ministériu Públiku iha loron-10 nia laran atu husu-tuir.
4. Juís decide atu hala'o dilijénsia ne'ebé konsidera importante.
5. Kona-ba titularidade hosi objetu, sasán ka direitu hirak, bainhira lia ne'e hasusar tan ka bele hasusar lala'ok normál prosesu ne'e nian, juís bele haruka ema datoluk tuir dalan sívil.

Artigo 25º

Rohan sá bens ne'ebé lakon no deklar katak pertense ona ba Estadu

1. Objetu, direitu ka vantajen be deklar katak pertense ona ba Estadu, tuir termu hosi artigu 23º, sei fó fali ba Tezouro, ne'ebe sei hakerek iha reseita Orsamentu Jerál Estadu nian.
2. Hodi la sakar buat ne'ebé hatuur iha número kotuk, autoridade judisiária competente bele decide atu fó dalan seluk ba veíku automóvel be tahan tiha liuliu, bele fó ba órgaun polisia kriminál ka entidade seluk ne'ebé husu-tuir hala'ok ne'e.
3. Sei la fa'an *bens*, objetu ka instrumentu be deklar katak pertense ona ba Estadu ne'ebé, tuir ninia natureza ka karakteristik, bele sai fali no uza hodi pratika hala'ok sala seluk nune'e, tenke harahun tiha bainhira la hatada interese krimi, sientífiku ka didáktiku nian.

CAPÍTULO III

Consumo ilícito, toxicodependência e tratamento

Artigo 26º

Consumo ilícito

1. Quem consumir ilicitamente ou, para seu exclusivo consumo pessoal, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, adquirir ou detiver ilicitamente plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.
2. Se a quantidade de plantas, substâncias ou preparados referidos no número anterior, exceder cinco vezes a quantidade constante do mapa de quantidade de referência de uso diário anexo à presente lei, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias.
3. No caso do número 1, se o agente for consumidor ocasional, pode ser dispensado de pena.

Artigo 27º

Tratamento voluntário ou espontâneo

1. O consumidor de plantas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas que solicite a assistência de qualquer médico ou instituição de saúde, pública ou privada, tem a garantia de anonimato e de tratamento individualizado.
2. Tratando-se de consumidor menor, interdito ou inabilitado, a assistência solicitada pelos seus representantes legais será prestada nas mesmas condições.
3. Os médicos, técnicos e restante pessoal que assistam o paciente estão sujeitos ao dever de segredo profissional, não estando obrigados a denúncia, a depor em tribunal ou a prestar informações sobre a natureza e evolução do tratamento ou sobre a identidade do paciente.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, qualquer médico pode assinalar aos serviços de saúde os casos de abuso de plantas, substâncias estupefacientes ou psicotrópicas que constate no exercício da sua actividade profissional, quando entenda que se justificam medidas de

KAPÍTULU III

Konsumu ilísitu, Toksikodependénsia no tratamentu

Artigu 26º

Konsumu ilísitu

1. Ema ne'ebé konsumu ilísitu ka atu uza ba ninia konsumu pesoál, kuda, produz, fabrika, hasai, prepara, hetan ka tahan ai-horis, substánsia, ka preparadu liuhosi dalan ilísitu, be hatuur ona iha tabela I to'o IV, sei kastigu ho pena dadur to'o fulan 6 ka multa to'o loron-60.
2. wainhira kuantidade hosi ai-horis, substánsia ka preparadu be temi iha número kotuk, liu dala lima hosi kuantidade ne'ebé hatuur iha mapa kuantidade referénsia nian kona-ba uza loroloron, be aneksa iha lei ida-ne'e, pena maka prizaun to'o tinan 1 ka multa to'o loron-120.
3. Iha kazu número 1, bainhira ajente nu'udar konsumidór okazonál, katak uza iha tempu balu de'it, bele fó dispensa ba nia pena.

Artigu 27º

Tratamentu voluntáriu ka espontáneu

1. Konsumidór ai-horis, estupefasiente ka substánsia psikotrópika ne'ebé husu assisténsia ba médiku ka instituisaun saúde ne'ebé de'it, públiku ka privadu, sei hetan garantia atu la fó-sai ninia identidade.
2. Konsumidór ne'ebé nu'udar manóridade, iterditu ka inabilitadu, assisténsia ne'ebé ninia representante legál husu sei fó tuir kondisaun hanesan.
3. Ba médiku sira, tékniku no pesoál saúde sira selukseluk be tau-matan hela ba pasiente ne'ebá, tenke hatada sira-nia obligasaun atu rai segredu profisionál, la obriga atu fó-sai, no atu la halekar iha inkéritu ka iha prosesu judisiál ka, fó-sai informasaun kona-ba prosesu terapéutika ninia natureza no evolusaun ka kona-ba identidade pasiente nian.
4. Lahó sakar buat ne'ebé hatuur iha número kotuk, médiku ne'ebé de'it bele fó-hatene ba servisu saúde kona-ba kazu abuzu ai-horis, substánsia estupefasiente ka psikotrópika ne'ebé haree-hetan bainhira hala'o hela ninia knaar profisionál no, bainhira nia hatene katak

tratamento ou de assistência no interesse do consumidor, dos seus familiares ou da comunidade.

Artigo 28º

Atendimento e tratamento de consumidores

1. Incumbe ao Ministério da Saúde desenvolver as acções necessárias à prestação de atendimento gratuito a toxicodependentes e outros consumidores, que se apresentem voluntariamente.
2. Os cidadãos sujeitos a tratamento no âmbito de processo em curso ou de suspensão de execução de pena, nos termos da presente lei, terão acesso urgente aos serviços de saúde competentes.
3. O Ministério da Saúde pode estabelecer acordos e protocolos com entidades privadas idóneas para atendimento e tratamento de consumidores de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

Artigo 29º

Suspensão da pena e obrigação de tratamento

1. Se da prova recolhida ou mediante exame médico adequado resultarem indícios seguros de que o arguido é toxicodependente, a aplicação da pena de prisão pode ser suspensa, desde que o arguido se sujeite voluntariamente a tratamento médico ou a internamento em estabelecimento apropriado, o que comprovará pela forma e nas datas que o tribunal determinar.
2. A sujeição do toxicodependente a tratamento ou internamento durante o período de suspensão é executada com vigilância e apoio dos serviços de reinserção social em articulação com os serviços de saúde.
3. Se durante o período de suspensão da execução da pena de prisão o toxicodependente não se sujeitar a tratamento ou a internamento, ou não cumprir qualquer dos outros deveres impostos pelo tribunal, aplica-se o disposto no Código Penal para a falta de cumprimento desses deveres.

iha razaun hotu ne'ebé bele hatebes kona-ba medida tratamentu nian ka asisténsia no interese konsumidór nian, ninia família ka comunidade nian.

Artigu 28º

Atendimentu no tratamentu ba konsumidór

1. Ministériu Saúde iha kbiit atu dezenvolve hala'ok hotu ne'ebé presiza atu fó atendimentu gratuitu ba toksikodependete no konsumidór seluk ne'ebé hatada-an ho voluntáriu.
2. Tuir termu lei ida-ne'e nian, sidadaun ne'ebé hatada-an ba tratamentu, haktuir prosesu be la'o hela ka hetan suspensaun hosi pena, sei hetan asesu urjente ba servisu saúde ne'ebé competente.
3. Ministériu Saúde bele estabelese akordu no protokolu ho entidade privada ne'ebé competente, atu fó atendimentu no tratamentu ba konsumidór estupefasiente ka substánsia psikotrópika.

Artigu 29º

Suspensaun ba pena no obligasaun halo tratamentu

1. Bainhira liuhosi prova ne'ebé rekolla tiha ka liuhosi ezame médiku adekuaudu hamosu indísiu ne'ebé loos katak, arguídu nu'udar ema toksikodependente, bele fó suspensa ba hala'ok aplika pena prizaun, naran arguídu hatada-an voluntáriu ba tratamentu médiku ka internamentu iha estableceimentu adekuaudu, ne'ebé sei hatebes liuhosi forma no data be tribunál hatuur.
2. Hala'ok hatada toksikudependente atu halo tratamentu ka internamentu iha períudu suspensaun nia-laran, sei ezekuta ho kuidadu no hetan tulun hosi servisu reinsersaun sosiál nian hamutuk ho servisu saúde.
3. Bainhira iha períudu suspensaun ba ezekusaun pena prizaun nia-laran ema toksikudependente ne'ebá la hatada-an atu halo tratamentu ka internamentu ka, la kumpri devér ne'ebé de'it be tribunál hatuur ona, sei aplika buat ne'ebé hatuur iha kódigu Penál kona-ba hala'ok la kumpri devér hirak-ne'ebá.

4. Quando a suspensão for revogada, o cumprimento da pena de prisão terá lugar em zona apropriada do estabelecimento prisional.

Artigo 30º

Toxicodependentes em prisão preventiva ou em cumprimento de pena

Se o estado de toxicodependência for detectado quando a pessoa se encontrar detida, em prisão preventiva ou em cumprimento da pena de prisão ou medida de segurança de internamento, os órgãos de polícia criminal ou os serviços prisionais comunicam o facto à autoridade judiciária competente, garantindo a assistência médica ao toxicodependente e os meios adequados ao seu tratamento.

CAPÍTULO IV

Direito subsidiário

Artigo 31º

Direito penal subsidiário

Aos crimes previstos na presente lei são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Penal.

Artigo 32º

Aplicação da lei penal timorense

Para efeitos da presente lei, a lei penal timorense é ainda aplicável a factos cometidos fora do território nacional:

- a) Quando praticados por estrangeiros, desde que o agente se encontre em Timor-Leste e não seja extraditado;
- b) Quando praticados a bordo de navio contra o qual Timor-Leste tenha sido autorizado a tomar as medidas previstas no artigo 17.º da Convenção de 1988.

Artigo 33º

Direito processual penal subsidiário

Na falta de disposição específica da presente lei observam-se as regras constantes do Código de Processo Penal.

4. Bainhira atu revoga pena suspensaun nian, hala'ok hodi kumpri pena prizaun sei hala'o iha fatin ne'ebé adekuaudu iha estabesimentu prizionál.

Artigu 30º

Toksikodependente iha prizaun preventiva ka hala'ok kumpri pena

Bainhira haree-hetan kondisaun ema toksikodependénsia nian iha tempu ne'ebé nia dadur hela karik, iha prizaun preventiva ka kumpri hela pena prizaun ka medida seguransa internamentu nian, órgaun hosi polisia kriminál ka servisu prizionál komunika faktu ne'e ba autoridade judisiária competente no, tenke garante assisténsia médika ba toksikodepente no hametin atu fó tratamentu ida di'ak no adekuaudu.

KAPÍTULU IV

Direitu subsidiáriu

Artigu 31º

Direitu penál subsidiáriu

Ba hala'ok krime hotu be hatuur iha lei ida-ne'e sei bele aplika ho tulun banati Kódigu Penál nian.

Artigu 32º

Aplika lei penál timor nian

Atu haroman lei ida-ne'e, lei penál timor nian sei bele aplika ba faktu hirak ne'ebé hala'o iha rai-liur:

- a. Bainhira ema estranjeiru maka pratika, naran ajente ne'e iha hela Timor-Leste no la kona estradisaun.
- b. Bainhira pratika iha ró-laran hodi kontra fali buat ne'ebé Timor-Leste simu hodi hetan autorizasaun no foti medida atu hasoru hala'ok ne'ebá, haktuir medida ne'ebé temi iha artigu 17.º hosi Konvensaun 1988 nian.

Artigu 33º

Direitu prosesuál penál subsidiáriu

Sei haktuir banati ne'ebé hatuur iha Kódigu Prosesu Penál, bainhira dispozisaun espesífika iha lei ida-ne'e seidauk natoon.

Artigo 34°
Perícia médico-legal

1. No decurso do inquérito, logo que o Ministério Público tenha conhecimento de que o arguido é toxicodependente à data dos factos que lhe são imputados, ordena a realização urgente de perícia médico-legal.
2. Na perícia pode recorrer-se a análise de sangue e urina ou outra que se mostre necessária.
3. A perícia médico-legal tem por finalidade determinar:
 - a) O estado de toxicodependência do arguido, atenta a natureza dos produtos consumidos pelo arguido;
 - b) O estado físico e psíquico do arguido no momento da realização da perícia médico-legal.

Artigo 35°
Buscas e revistas em lugares públicos e transportes

1. Os órgãos de polícia criminal podem proceder de imediato a buscas aos lugares públicos ou aos meios de transporte, mesmo sem prévia autorização do Ministério Público, sempre que tiverem fundadas razões para crer que aí se praticam ou que sirvam à prática de crimes previstos na presente lei, efectuando as revistas pessoais, as vistorias de bagagem e as apreensões que se mostrarem necessárias.
2. A realização das diligências referidas no número anterior é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao Ministério Público e por este apreciada em ordem à sua validação, a efectuar no prazo máximo de 72 horas.

Artigo 36°
Revista e perícia

1. Quando houver indícios de que alguém oculta ou transporta no seu corpo plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV, o órgão de polícia criminal efectua revista e, se necessário, procede a perícia.

Artigu 34°
Perisia médiku-legál

1. Iha inkéritu nia-laran, bainhira autoridade judisiária hatene ona katak arguídu nu'udar ema toksikudependente, sura kedas hosi data ne'ebé nia pratika krime ne'ebá no ikusmai husu-tuir nia responsabilidade sá, sei fó orden atu hala'o ho urjente perisia médiku-legál.
2. Iha tempu ne'ebé hala'o perisia bele halo lalehat ba ran no mii ka seluk tan bainhira presiza.
3. Perisia médiku-legál ho rohan atu determina:
 - a) kondisaun toksikudependénsia arguídu nian, ne'ebé haree liu ba natureza hosi produktu ne'ebé arguídu konsumu tiha;
 - b) Estadu fíziku no psíkiku arguídu nian iha tempu ne'ebé hala'o perisia médiku-legál.

Artigu 35°
Buka-tuir no halo revista iha fatin públiku no iha transporte

1. Órgaun polisia kriminál nian, bele hala'o no buka-tuir kedas iha fatin-fatin públiku ka iha transporte, maske laho uluklai autoridade judisiária competente nia autorizasaun no, bainhira de'it iha razaun hotu ne'ebé bele hatebes katak, iha fatin ne'ebá pratika hela kaserve atu pratika krimi be hatuur iha lei ida-ne'e, sei hala'o revista pesoál, hala'o inspesaun ba bagajen no tahan buat hotu ne'ebé haree katak presiza.
2. Hala'ok hodi realiza dilijénsia be temi iha número kotuk, tenke fó-hatene kedas ba Ministériu Públiku, lae karik hala'ok ne'ebá sei la hetan rohan di'ak, tan nia maka sei lehat tuir orden ninia validasaun ne'ebé sei hala'o iha prazu másimu oras 72 nia-laran.

Artigu 36°
Revista no perisia

1. Bainhira iha indísiu sériu katak ema ruma subar iha nia isin-lolon ai-horis, estupefasiante ka preparadu be hatuur iha tabela I to'o IV, órgaun polisia kriminál sei hala'o revista no, bainhira presiza karik, sei hala'o mós perisia.

2. O suspeito pode ser conduzido a estabelecimento hospitalar ou a outro estabelecimento adequado e aí permanecer pelo tempo estritamente necessário à realização da perícia.
 3. Na falta de consentimento do suspeito, a realização de revista ou de perícia depende de prévia autorização do Ministério Público, devendo este, sempre que possível, presidir à diligência.
 4. Quem, depois de devidamente advertido das consequências penais do seu acto, se recusar a ser submetido a revista ou a perícia autorizada nos termos do número anterior é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.
2. Bele mós lori suspeitu ba ospitál ka estabesimentu seluk ne'ebé adekudu no, nia sei hela iha-ne'ebá to'o tempu ne'ebé konsidera natoon hodi hala'o perisia.
 3. Lahó suspeitu nia autorizasaun, hala'ok hodi halo revista ka perisia, uluklai depende ba autorizasaun hosi Ministério Públiku, nune'e, nia mós, bainhira de'it bele, tenke hala'o dilijénsia.
 4. Ema ne'ebé, hafoin fó-hatene tiha kona-ba konsekuénsia penál hosi ninia aktu no, lakohi karik atu hatada-an hodi halo revista ka perisia autorizada iha termu número kotuk ba, sei kastigu ho pena dadur to'o tinan-2 ka multa to'o loron-240.

Artigo 37º

Medida de coacção

1. Se o crime imputado for punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos e o arguido tiver sido considerado toxicod dependente, nos termos do artigo 34º, pode o juiz impor, sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, a obrigação de tratamento em estabelecimento adequado, onde deve apresentar-se no prazo que lhe for fixado.
2. A obrigação de tratamento é comunicada ao respectivo estabelecimento de saúde, podendo o juiz solicitar o apoio dos serviços de reinserção social para acompanhamento do arguido toxicod dependente.
3. O arguido comprova perante o tribunal o cumprimento da obrigação, na forma e tempo que lhe forem fixados.
4. A prisão preventiva não é imposta a arguido que tenha em curso um programa de tratamento de toxicod dependência, salvo se existirem, em concreto, necessidades cautelares de especial relevância.
5. Se a prisão preventiva tiver de ser ordenada, executa-se em zona apropriada do estabelecimento prisional.

Artigo 37º

Medida koasaun nian

1. Bainhira hatún pena dadur ho másimu aas-liu tinan 3 ba krimi ne'ebé pratika tiha no konsidera arguídu nu'udar toksikod dependente, tuir termu hosi artigo 35º, hodi la sakar buat ne'ebé hatuur ona iha Kódigu Prosesu Penál, juís bele obriga halo tratamentu iha estabesimentu adekudu no nia tenke hatada-an tuir prazu be hatuur ona.
2. Hala'ok obriga halo tratamentu sei komunika ba estabesimentu saúde rasik no juís bele husu tulun ba servisu reinsersaun sosiál atu akompaña arguídu toksikod dependente.
3. Arguídu hatebes iha tribunál nia oin hala'ok kumpri obligasaun tuir dalan no tempu be hatuur ona ba nia.
4. Sei la hatún prizaun preventiva ba arguídu ne'ebé hala'o hela tratamentu toksikod dependénsia nian maibé, bele aplika bainhira iha nesesidade atu hetan kuidadu espesiál.
5. Bainhira prizaun preventiva tenke aplika duni, sei ezekuta iha zona adekudu estabesimentu prizionál nian.

CAPÍTULO V
Regras especiais
Artigo 38º

Investigação criminal

1. Presume-se deferida à Polícia Científica de Investigação Criminal a competência para a investigação dos crimes tipificados nos artigos 7º, 8º, 9º, 10º e 15º da presente lei e dos demais que lhe sejam participados ou de que colha notícia.
2. Presume-se deferida à Polícia Nacional de Timor-Leste a competência para a investigação dos seguintes crimes, praticados nas respectivas áreas de jurisdição, quando lhes forem participados ou deles colham notícia:
 - a) Do crime previsto e punido no artigo 7º, quando ocorram situações de distribuição directa aos consumidores, a qualquer título, das plantas, substâncias ou preparados nele referidas;
 - b) Dos crimes previstos e punidos nos artigos 11º, 12º, 13º, 14º, 16º, 17º, 19º e 26º da presente lei.

Artigo 39º

Cooperação internacional

Em observância da Convenção de 1988, no tocante a extradição, auxílio judiciário mútuo, execução de sentenças penais estrangeiras e transmissão de processos criminais, aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei n.º15/2011, de 26 de Outubro, sobre Cooperação Judiciária Internacional Penal, e os demais instrumentos internacionais a que Timor-Leste esteja obrigado ou se venha a obrigar.

Artigo 40º

Exame e destruição das plantas, substâncias ou preparados

1. As plantas, as substâncias e os preparados apreendidos são examinados laboratorialmente, no mais curto prazo de tempo possível, por ordem da autoridade judiciária competente.

KAPÍTULU V
Regra espesial
Artigu 38º

Investigasaun kriminal

1. Konsidera nu'udar knaar Polísia Sientífika Investigasaun Kriminál nian maka kbiit atu halo investigasaun ba krimi hirak be hakerek iha artigu 7º, 8º, 9º, 10º no 15º, iha lei ida-ne'e no krime seluk tan ne'ebé fó-hatene ba nia ka ida ne'ebé nia rasik haree-hetan.
2. Konsidera nu'udar knaar Polísia Nasionál Timor-Leste nian maka kbiit atu halo investigasaun ba krimi hirak tuirmai ne'e, ne'ebé pratika iha área ne'ebé nia ukun ba, bainhira fó-hatene ba nia ka nia rasik haree-hetan:
 - a) Krimi be hatuur iha artigu 7º, bainhira mosu hala'ok distribui direta ai-horis, substância ka preparadu ba ema konsumidór be temi tiha.
 - b) Ba krimi hirak be hatuur iha artigu 11º, 12º, 13º, 14º, 16º, 17º, 19º no 26º iha lei ida-ne'e.

Artigu 39º

Koperasaun internasionál

Hodi haktuir Konvensaun 1988 nian kona-ba extradisaun, fó tulun-judisiáriu hamutuk, hala'ok ezejuta sentensa penál estrangeira no transmisaun ba prosesu kriminál, sei aplika ho tulun hosi Lei n.º 15º/2011, 26 Outubru nian, kona-ba Koperasaun Judisiária Internasionál Penál no instrumentu internasionál seluk tan ne'ebé Timor-Leste tenke haktuir ka sei mai haktuir.

Artigu 40º

Ezame no hala'ok harahun ai-horis, substância ka preparadu

1. Sei halo lalehat iha laboratóriu ba ai-horis, substância no preparadu be tahan tiha, iha tempu badak nia-laran, tuir orden hosi autoridade competente.

2. Após o exame laboratorial, o técnico de laboratório procede à recolha, à identificação, acondicionamento, pesagem e selagem de uma amostra.
 3. A amostra fica guardada em cofre no organismo que procede à investigação, até decisão final.
 4. No prazo de 5 dias após a junção do relatório do exame laboratorial, o magistrado judicial ou do Ministério Público, consoante a fase processual, ordena a destruição da droga remanescente, despacho que será cumprido em período não superior a 30 dias.
 5. Até à sua destruição, a droga fica guardada em cofre-forte.
 6. A destruição da droga faz-se por incineração, na presença de um magistrado, de um funcionário designado para o efeito e de um técnico de laboratório, lavrando-se o auto respectivo.
 7. Numa mesma operação de incineração podem realizar-se destruições de droga apreendida em vários processos.
 8. Após o trânsito em julgado da decisão final, o tribunal ordena a destruição da amostra guardada em cofre, o que se fará com observância do disposto no número 6, sendo remetida cópia do auto respectivo.
 9. Pode ser solicitada ao juiz competente no processo a cedência de substâncias apreendidas, para fins didáticos, de formação ou de investigação criminal, nomeadamente para adestramento de cães.
 10. No caso previsto no número anterior, poderá ser fixado prazo para a devolução da droga cedida ou autorizada que o organismo proceda à sua destruição nos termos do número 6, logo que desnecessária ou inútil, com informação para o processo.
2. Hafoin hala'o tiha ezame iha laboratóriu, tékniku laboratóriu nian sei rekolla, identifika, haloot iha fatin ida di'ak no loos, sei tetu, no sei taka-metin amostra ne'ebá atu ema la bele book.
 3. Amostra sei rai iha kofre organizmu ne'ebé hala'o investigasaun, to'o hetan desizaun ikus.
 4. Iha prazu loron-5 hafoin tau-hamutuk ho relatório hosi ezame laboratóriu, Majistradu judisiál hosi Ministériu Públiku, tuir faze prosesuál nian, sei fó orden atu harahun droga ne'ebé resin, despaxu ne'ebé sei kumpri ho tempu la aas liu loron-30.
 5. Droga sei rai iha kofre-forte, hodi hein to'o loron be atu harahun.
 6. Hala'ok harahun droga liuhosi sunu, ho prezensa hosi majistradu ida, hosi funsióariu ida ne'ebé hatudu ona ba hala'ok ne'e no tékniku laboratóriu ida no sei hakerek *auto* ba hala'ok ne'ebá rasik.
 7. Iha duni operasaun ne'ebá bele hala'o mós destruisaun ba droga ne'ebé tahan iha prosesu oiain.
 8. Hafoin hetan *trânsito em julgado* ba desizaun dahikus, Tribunál sei fó orden atu harahun *amostra* ne'ebé rai iha kofre no, atu hala'o, sei haree tuir buat ne'ebé hatuur ona iha número 6 no sei haruka mós cópia hosi *auto* ne'e rasik.
 9. Bele hatada hahusuk ba juís competente iha prosesu nia-laran ne'ebé atu fó substánsia hirak be tahan tiha, ho rohan atu uza nu'udar materiál didáktiku, formasaun ka investigasaun kriminál nian, liuliu atu treinu asu sira.
 10. Ba kazu ne'ebé hatuur iha número liubá, bele hatuur mós prazu atu fó filafali droga ne'ebé fó ka autoriza tiha atu hala'o destruisaun tuir termu número 6 nian, no fó informasaun kona-ba prosesu ne'e, bainhira de'it haree katak la presiza ona.

Artigo 41º

Informações sobre valores e fortunas de suspeitos

1. Podem ser pedidas a quaisquer entidades, públicas ou privadas, informações ou a apresentação de documentos respeitantes a

Artigo 41º

Informasaun kona-ba folin no rikusoin suspeitu nian

1. Bele husu-tuir ba entidade ne'ebé de'it, pública ka privada, informasaun ka apresentasaun ba dokumentu kona-ba *bens*, depózitu ka valór

bens, depósitos ou quaisquer outros valores pertencentes a indivíduos suspeitos ou arguidos da prática dos crimes previstos na presente lei, com vista à sua apreensão e perda para o Estado.

2. O pedido das informações ou da apresentação dos documentos não pode ser recusada por quaisquer entidades, públicas ou privadas, nomeadamente pelas instituições bancárias ou financeiras, por sociedades civis ou comerciais, bem como por quaisquer repartições de registo ou fiscais, desde que o pedido se mostre individualizado, suficientemente concretizado e com indicação das referências do processo respectivo.
3. O pedido a que se referem os números anteriores é formulado pelo Ministério Público, devendo ser apresentado através do Banco Central de Timor-Leste se respeitar a instituições bancárias.

Artigo 42º

Substâncias estupefacientes e psicotrópicas em trânsito

1. Pode ser autorizado, caso a caso, pelo Ministério Público a não actuação de órgão de polícia criminal sobre os portadores de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas em trânsito por Timor-Leste, com a finalidade de proporcionar, em colaboração com o país ou países destinatários e outros eventuais países de trânsito, a identificação e arguição do maior número de participantes nas diversas operações de tráfico e distribuição, mas sem prejuízo do exercício da acção penal pelos factos aos quais a lei timorense é aplicável.
2. A autorização só é concedida, a pedido do país destinatário, se:
 - a) For conhecido detalhadamente o itinerário provável dos portadores e a identificação suficiente destes;
 - b) For garantida pelas autoridades competentes dos países de destino ou de trânsito a segurança das substâncias contra riscos de fuga ou de extravio;

sasá de'it be pertense ba ema suspeitu ka arguídu ne'ebé pratika krimi, be hatuur iha lei ida-ne'e, ho rohan atu haree kona-ba hala'ok tahan no oinsá pertense tiha ba Estadu.

2. Entidade ne'ebé de'it, pública ka privada, la bele nega atu la simu pedidu kona-ba informasaun ka apresentasaun dokumentu hirak-ne'ebá, liuliu hosi instituisaun bankária ka financeira, sosiedade sivil ka komersiál nune'e mós hosi repartisaun rejistu ka fiskál nian, naran pedidu ne'e hatada ema ida mesak, natoon atu hala'o no hatudu referénsia hotu hosi prosesu ne'e rasik.
3. Ministériu Públiku maka formula pedidu be temi iha número kotuk ba no tenke hatada liuhosi Banku Sentrál Timor-Leste nian hodi respeita instituisaun bankária hotu.

Artigo 42º

Substância estupefaciente no psicotrópica iha trânsito

1. Ministériu Públiku, bele autoriza, tuir kazu ida-idak, atu órgaun hosi polísia kriminál la halo aktuasaun ba ema portadór substância estupefaciente ka psicotrópica sira be la'o liu hosi Timor-Leste, ho rohan atu permiti hala'ok identifika no husu-tuir ema lubun boot ne'ebé partisipa iha operasaun oioin kona-ba tráfico no distribuissau sira-nia responsabilidade penál sá, hamutuk ho nasaun ka rai seluk ne'ebé droga ne'e atu liu bá no nasaun seluk tan ne'ebé dalaruma lori droga la'o liu bá, maibé laho sakar hala'ok lei penál Timor nian ne'ebé bele aplika ba faktu hirak ne'ebá.
2. Autorizasaun sei fó de'it liuhosi hahusuk hosi nasaun destinatáriu, bainhira:
 - a) Koñese to'o nia musan-musan hotu itineráriu ne'ebé portadór ne'e bele liu bá, no identifikaun ne'ebé natoon kona-ba ema ne'e.
 - b) Autoridade competente sira iha rai ne'ebé droga atu bá ka rai hirak-ne'ebé droga atu liu, tenke hametin katak la bele lakon ka ema lori halai.

- c) For assegurado pelas autoridades competentes dos países de destino ou de trânsito que a sua legislação prevê sanções penais adequadas contra os arguidos e que a acção penal será exercida;
- d) As autoridades competentes dos países de destino ou de trânsito se comprometerem a comunicar, com urgência, informação pormenorizada sobre os resultados da operação e qual a acção desenvolvida por cada um dos agentes da prática dos crimes, especialmente dos que agiram em Timor-Leste.
3. Apesar de concedida a autorização mencionada nos números anteriores, o órgão de investigação criminal competente intervém se as margens de segurança tiverem diminuído sensivelmente, se se verificar alteração imprevista de itinerário ou qualquer outra circunstância que dificulte a futura apreensão das substâncias e a captura dos arguidos.
4. Se a intervenção a que se refere o número anterior não tiver sido comunicada previamente ao Ministério Público, é-o nas 24 horas seguintes, mediante relato escrito.
5. O não cumprimento das obrigações assumidas pelos países de destino ou de trânsito pode constituir fundamento de recusa de autorização em pedidos futuros.
6. Os contactos internacionais são efectuados através do Departamento da Interpol.
7. Qualquer outra entidade que receba pedidos a que se refere o presente artigo, deve dirigir esses pedidos para o Gabinete da Interpol para efeitos de execução.
8. A autorização dos pedidos é da competência do magistrado do Ministério Público competente do distrito judicial de Díli.
- c) Autoridade competente sira iha rai ne'ebé droga atu bá ka rai hirak-ne'ebé droga atu liu, asegura kataksira-nia lei hatuur sansaun penál ne'ebé adekuaudu hasouru arguídu sira no sei aplika asaun penál ne'e rasik.
- d) Autoridade competente sira iha rai ne'ebé droga atu bá ka rai hirak-ne'ebé droga atu liu, kompromete katak sei fó-hatene ho urjénsia, informasaun hotu kona-ba rezultadu operasaun nian no, hala'ok hirak ne'ebé ajente ne'ebé hala'o krimi haburas, liuliu hirak-ne'ebé hala'o iha Timor-Leste.
3. Maske fó ona autorizasaun be temi iha número hirak kotuk ba, órgaun hosi investigasaun kriminál competente sei intervein bainhira haree-hetan katak ladún iha ona seguransa, haree-hetan alterasaun be la hatuur iha itineráriu ka hala'ok seluk tan ne'ebé bele hasusar oinmai hala'ok atu tahan substánsia ka kaptura arguídu sira.
4. Bainhira intervensaun be temi iha número kotuk la fó-hatene uluklai ba Ministériu Públiku, sei fó-hatene iha oras 24 tatur, liuhosi karta.
5. Hala'ok la kumpri obrigasaun be hatuur tiha hosi nasaun ne'ebé droga atu bá ka atu liu bá, bele sai nu'udar razaun hodi la simu autorizasaun be sei husu tuirmai.
6. Departamentu Interpolnian maka sei hala'o kontatu internasionál.
7. Entidade sesé de'it ne'ebé simu pedidu be temi iha artigu ida-ne'e, tenke haruka pedidu ne'e ba DEpartamentu Interpol atu ezekuta.
8. Majistradu hosi Ministériu Públiku competente hosi distritu judisiál Díli nian maka iha kbiit atu fó autorizasun kona-ba pedidu hirak-ne'ebá.

Artigo 43°

Conduta não punível

1. Não é punível a conduta de funcionário de investigação criminal ou de terceiro actuando sob controlo de uma autoridade policial que, para fins de inquérito, e sem revelação da sua

Artigo 43°

Hala'ok ne'ebé la hetan kastigu

1. Sei la kastigu hala'ok hosi funsionáriu investigasaun kriminál ka ema datoluk be hala'o knaar iha autoridade polísiál nia ukun, ho rohan inkéritu nian, no laho halekar ninia

- qualidade e identidade, aceitar, directamente ou por intermédio de um terceiro, a entrega de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.
2. A conduta referida no número anterior depende de prévia autorização do Ministério Público, a conceder por um período determinado.
 3. Em caso de urgência relativa à aquisição da prova, a conduta referida no número 1 é realizada mesmo antes da obtenção da autorização do Ministério Público, mas deve ser comunicada a este para validação no primeiro dia útil posterior à realização daquela conduta e validada no prazo de 5 dias, sob pena de nulidade da prova.
 4. A autoridade de polícia criminal fará o relato da intervenção do funcionário ou de terceiro à autoridade judiciária competente no prazo máximo de 48 horas após o seu termo.
 5. A protecção da identidade das pessoas referidas no número 1 mantém-se em segredo de justiça, mesmo após o trânsito em julgado da decisão final, incluindo a de arquivamento, por um período de 20 anos.

**Artigo 44°
Informadores**

1. Nenhum funcionário de investigação criminal, declarante ou testemunha, é obrigado a revelar ao tribunal a identificação de um informador ou de pessoa que tenha colaborado com a polícia na descoberta de crime previsto na presente lei.
2. Se, no decurso da audiência de julgamento, o tribunal se convencer que o informador ou a pessoa que colaborou com a polícia transmitiu dados ou informações que sabia ou devia saber serem falsos, pode ordenar a revelação da sua identidade e a sua inquirição em audiência.
3. O juiz que presida à audiência de julgamento pode decidir a exclusão ou restrição da publicidade da audiência durante a revelação da identidade e a inquirição referidas no número anterior.

qualidade no identidade, simu ka entrega estupefasiente ka substánsia psikotrópika, diretamente ka liuhosi ema datoluk.

2. Hala'ok be temi iha número kotuk ba, depende uluklai ba autorizasaun hosi Ministériu Públiku no sei fó tuir períudu ne'ebé hatuur ona.
3. Iha kazu urjente kona-ba atu hetan prova, hala'ok ne'ebé temi iha número 1 sei hala'o duni maske seidauk hetan Ministériu Públiku nia autorizasaun, maibé tenke fó-hatene ba nia atu fó validade iha loran ida tomak hafoin pratika tiha hala'ok ne'ebá no, validade iha loran 5 nia laran, lae karik prova ne'ebá la hetan rohan di'ak.
4. Autoridade hosi polísia kriminál sei relata ba autoridade judisiária competente, iha prazu másimu oras 48 nia-laran hafoin intervensaun hosi funsionáriu investigasaun kriminál ka ema datoluk nian ramata.
5. Hala'ok proteje ema sira be temi iha número 1 nia identidade hametin nafatin tuir segredu justisa nian maske desizaun finál tama ona ba *trânsito em julgado* inklui mós ba arkivu, iha tinan 20 nia laran.

**Artigo 44°
Informadór sira**

1. Sei la obriga funsionáriu hosi investigasaun kriminál, deklarante ka testemuña, atu fó-sai ba tribunál kona-ba identidade informadór ida ka ema ne'ebé fó-lisuk hamutuk ba polísia atu deskobre krime be hatuur iha lei ida-ne'e.
2. Bainhira, audiénsia ba julgamentu la'o hela, tribunál haree-hetan katak informadór ka ema ne'ebé servisu hamutuk ho polísia fó-sai tiha dadus ka informasaun ne'ebé nia hatene hela ka hatene duni nu'udar bosok, tribunál bele fó-orden atu hateten sai ninia identidade no sei hatada nia ba interrogatóriu judisiál iha audiénsia.
3. Juís ne'ebé prezide audiénsia julgamentu nian bele decide atu hasai ka habadak publisidade audiénsia nian, iha tempu ne'ebé fó-sai identidade no inkuirisaun be temi iha número kotuk ba.

Artigo 45º

Amostras pedidas por entidades estrangeiras

1. Podem ser enviadas amostras de substâncias que tenham sido apreendidas, a solicitação de entidades estrangeiras, para fins científicos ou de investigação, mesmo na pendência do processo.
2. O pedido é apresentado através da entidade coordenadora do combate à droga que o transmite à autoridade judiciária competente, que decide sobre a sua satisfação.

Artigo 46º

Comunicação de decisões

1. São comunicadas à entidade coordenadora do combate à droga todas as apreensões de plantas, substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I a IV.
2. Os tribunais enviam à entidade coordenadora do combate à droga cópia das decisões proferidas em processo-crime por infracções previstas na presente lei.
3. Os tribunais enviam também aos Serviços de Saúde a cópia a que se refere o número anterior quando as decisões digam respeito a médicos, a farmacêuticos, a ajudantes técnicos de farmácia e outros técnicos de saúde.

CAPÍTULO VI Disposições finais

Artigo 47º

Actividades de prevenção

1. Compete ao Governo planear, executar e avaliar acções, medidas e programas específicos de prevenção do consumo de droga, tendo em conta a sua natureza pluridisciplinar.
2. Para efeitos de prevenção e tratamento da toxicoddependência e de protecção da saúde pública, podem ser criados estruturas e programas sócio-sanitários, nomeadamente, centros de acolhimento, espaços móveis de prevenção de doenças transmissíveis, equipas de apoio de rua e programas de substituição de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas.

Artigo 45º

Amostra ne'ebé entidade estrangeira husu

1. Tuir hahusuk hosi servisu públiku estranjeiru nian, bele haruka *amostra* hosi substánsia no preparasaun ne'ebé tahan tiha, ho rohan sientífiku ka investigasaun nian, maske prosesu ne'e pendiente hela.
2. Hahusuk ne'ebá sei hato'o liuhosi entidade coordenadora kona-ba kombate droga no nia sei tatoli ba autoridade judisiária competente atu deside kona-ba ninia pedidu ne'ebá.

Artigo 46º

Komunikasaun kona-ba desizaun

1. Sei fó-hatene ba entidade coordenadora kona-ba kombate droga kona-ba ai-horis, substánsia no preparadu hirak-ne'ebé tahan tiha, be hakerek iha tabela I to'ó IV.
2. Tribunál sei haruka kópia hosi desizaun ne'ebé fó-sai iha prosesu krimi tuir hala'ok sala ne'ebé hatuur ona iha lei ida-ne'e, ba entidade coordenadora kombate droga nian.
3. Tribunál sei haruka mós kópia ne'ebé temi iha número kotuk, ba Servisu Saúde bainhira desizaun hirak ne'ebá ko'alia kona-ba médiku, farmaséutiku, ajudante tékniku farmásia ka tékniku saúde nian.

KAPÍTULU VI Dispozisaun final

Artigo 47º

Atividade kona-ba prevensaun

1. Governu iha kbiit atu planeia, ezekuta no tetu tuir dalan ne'ebé de'it, hatuur medida no programa spesífiku kona-ba prevensaun atu konsumu droga, hodi hanoin mós ninia natureza pluridisiplinár.
2. Atu hala'ok prevene no tratamentu ba toksikoddependénsia no fó protesauun ba saúde públika bele la'o di'ak, bele kria estrutura no progarama sósiu-sanitáriu liuliu, sentru akollimentu, espasu móvel ba hala'ok prevene moras ne'ebé bele hada'et, ekipa hodi fó-tulun iha dalan no progarama hodi troka estupefasiente ka substánsia psikotrópika.

3. Compete especialmente ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde, juntamente com a entidade coordenadora do combate à droga:
 - a) Integrar nos currículos escolares a vertente básica da educação para a saúde, com incidência específica na prevenção do consumo de droga;
 - b) Providenciar no sentido de que a formação inicial e contínua dos professores os habilite a acompanhar e desenvolver tal vertente;
 - c) Desenvolver programas específicos de prevenção primária de toxicod dependência em meio escolar.
3. Ministériu Edukasaun no Ministériu Saúde iha kbiit espesial, hamutuk ho entidade coordenadora ba kombate droga, atu:
 - a) Hatama iha kurikulu eskola nian vertente bázika kona-ba edukasaun ba saúde, liuliu oinsá halo prevensaun atu konsumu droga.
 - b) Hatuur medida ho rohan atu formasaun inisial no kontinua ba profesor sira bele hakbiit no tulun sira atu haburas vertente ne'ebá;
 - c) Dezenvolve programa espesifiku kona-ba oinsá halo prevensaun dahuluk ba toksikod dependência iha eskola.

Artigo 48°

Entidade coordenadora do combate à droga

1. A entidade coordenadora do combate à droga é o organismo especialmente incumbido de coordenar as acções de todas as entidades nacionais que prossigam objectivos de combate à droga e de promover e assegurar a cooperação com entidades estrangeiras no combate ao tráfico ilícito.
2. Compete ainda à entidade coordenadora do combate à droga acompanhar a aplicação das disposições das convenções que Timor-Leste tenha ratificado ou venha a ratificar em matéria de substâncias estupefacientes e psicotrópicas.
3. A entidade coordenadora do combate à droga é criada por decreto do Governo, onde se determina a sua composição, estrutura e modo de funcionamento.

Artigo 49°

Representação internacional

À entidade coordenadora do combate à droga cabe assegurar, em articulação com o Ministério da Justiça e o Ministério dos Negócios Estrangeiros, a representação de Timor-Leste a nível internacional, de modo que as matérias da cooperação sejam tratadas e as delegações integradas por representantes indicados pelos organismos respectivos, segundo as suas competências específicas.

Artigo 48°

Entidade koordenadora kona-ba kombate droga

1. Entidade kordenadora kona-ba kombate droga nu'udar organizmu espesial ne'ebé, iha kbiit atu kordena asaun hotu hosi entidade nasional ne'ebé buka-tuir dalan atu kombate droga no, iha knaar atu haburas no aseguera koperasaun ho entidade estrangeira hodi kombate trafiku ilisitu.
2. Entidade ne'ebá mós iha kbiit akompaña hala'ok aplika banati be hatuur iha konvensaun ne'ebé Timor-Leste tenke ratifika ka atu ratifika kona-ba substánsia estupefasiente no psikotropika.
3. Dekretu Governu nian maka sei kria entidade kordenadora kona-ba kombate droga, ne'ebé determina ninia kompozisaun, estrutura no funsionamentu.

Artigo 49°

Reprezentasaun internasionál

Entidade koordenadora kona-ba kombate droga iha responsabilidade atu aseguera, hamutuk ho Ministériu Justisa no Ministériu Negósiu Estranjeiru, hodi representa Timor-Leste iha nível internasionál, ho rohan atu bele tau-matan ba matéria koperasaun nian no delegasaun ne'ebé tama ba organizmu ne'e rasik liuhosi hatudu ninia representante, tuir ninia kompeténsia espesifika.

Artigo 50°
Relatório anual

1. O Governo apresenta anualmente ao Parlamento Nacional, até 30 de Junho de cada ano, um relatório sobre a situação do País em matéria de toxicod dependência e tráfico de drogas.
2. O relatório tem por fim fornecer ao Parlamento Nacional informação pormenorizada sobre a situação do País em matéria de toxicod dependência e tráfico de drogas, bem como sobre as actividades desenvolvidas pelos serviços públicos com intervenção nas áreas da prevenção primária, do tratamento, da reinserção social de toxicod dependentes e da prevenção e repressão do tráfico de drogas.

Artigo 51°
Actualização do mapa da quantidade de referência de uso diário

O mapa da quantidade de referência de uso diário anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, deve ser actualizado sempre que a evolução dos conhecimentos científicos o justifique em relação a plantas, a substâncias ou a preparados compreendidos nas tabelas I a IV de consumo mais frequente, sob proposta do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior do Ministério Público e os órgãos de polícia criminal relevantes.

Artigo 52°
Regulamentação posterior

A regulamentação a que se referem os números 1 e 2 do artigo 6° e o número 3 do artigo 48° deve ser adoptada no prazo máximo de 1 ano a contar da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 53°
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 50°
Relatório tinan-tinan

1. Governu tinan-tinan, to'o 30 Juñu, hatada relatório ida kona-ba situasaun rai-laran nian kona-ba toksikod dependência no tráfico ba droga ba Parlamentu Nasionál.
2. Relatório nia objetivu maka hato'o informasaun ida klean no loos ba Parlamentu Nasionál kona-ba situsaun rai-laran nian kona-ba toksikod dependência no tráfico droga nian, nomós kona-ba atividade ne'ebé servisu públiku hala'o hodi intervein iha área ba prevensaun dahuluk, tratamentu, liuhosi programa reinsersaun sosiál ba toksikod dependência no liuhosi hala'ok preneve no teri-netik tráfico ba droga.

Artigo 51°
Aktualiza mapa kuantidade referénsianian kona-ba uza loroloron

Mapa kuantidade referénsia nian kona-ba uza droga loroloron, be aneksa iha lei ida-ne'e, hodi halo nia isin tomak, tenke atualiza nafatin bainhira de'it razaun ruma hatebes katak iha duni evolusaun koñesimentu sientífiku kona-ba ai-horis, substância no preparadu be hatuur iha tabela I to'o IV ho konsumu daladala, liuhosi proposta Ministériu Saúde no Ministériu Justisa nian, sei rona hosi Konsellu Superiór Majistratura Judisiál, Konsellu Superiór Ministériu Públiku nian no órgaun polísia kriminál ne'ebé relevante.

Artigo 52°
Regulamentu be sei tuirmai

Regulamentu be temi iha número 1 no 2 hosi artigo 6° no número 3 artigo 48° nian, tenke adopta iha prazo másimu tinan-1 sura keda hosi loron ne'ebé lei ida-ne'e hahú hala'o ninia knaar ho kbiit legál.

Artigo 53°
Hahú hala'o knaar ho kbiit legál

Lei ida-ne'e hahú hala'o nia knaar ho kbiit legál iha loron tuirmai hafoin nia publikasaun.

Aprovado em Conselho de Ministros em

Aprova tiha iha Konsellu Ministru iha.....

O Primeiro-Ministro,

Primeiru-Ministru,

Kay Rala Xanana Gusmão

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Justiça,

Ministru-Justisa,

Dionísio Babo da Costa Soares

Dionísio Babo da Costa Soares

Anexo I / Aneksu

(Mapa a que se referem os artigos 11.º, 26.º e 51.º)

(Mapa ne'ebé temi iha artigu 11.º, 26.º no 51.º nian)

Mapa da quantidade de referência de uso diário

Mapa kuantidade referénsia nian kona-ba uza loroloron

N.º	Plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV de consumo mais frequente <i>Ai-horis, substánsia ka preparadu be hatuur iha tabela I to'o IV nu'udar konsumu frekuenta liu</i>	Tabela	Quantidade de referência de uso diário 【com notas】 <i>Kuantidade referénsia nian kona- ba uza loroloron (ho nota)</i>
1.	Heroína (diacetilmorfina)	I-A	0,25g 【Notas 1 e 2】
2.	Metadona	I-A	0,1g 【Nota 2】
3.	Morfina	I-A	0,2g
4.	Ópio (suco)	I-A	1g 【Nota 3-(2)】
5.	Cocaína (cloridrato)	I-B	0,2g 【Notas 2 e 4】
6.	Cocaína (éster metílico de benzoilecgonina)	I-B	0,03g 【Notas 2 e 4】
7.	Canabis (folhas e sumidades floridas ou frutificadas)	I-C	1g 【Notas 1】
8.	Canabis (resina)	I-C	0,5g 【Notas 3-(3) e (4)】
9.	Canabis (óleo)	I-C	0,25g 【Nota 3-(5)】
10.	Fenciclidina (PCP)	II-A	0,01g 【Nota 3-(1)】
11.	Lisergida (LSD)	II-A	0,0002g 【Nota 1】
12.	MDMA	II-A	0,15g 【Notas 3-(1) e (6)】
13.	Anfetamina	II-B	0,2g 【Nota 1】
14.	Metanfetamina	II-B	0,2g 【Nota 1】
15.	Tetraidrocanabinol (Delta-9-THC)	II-B	0,05g
16.	Ketamina	II-C	0,6g 【Nota 3-(1)】

Nota:

1. As quantidades de referência indicadas foram estabelecidas com base em dados da *INCB – International Narcotics Control Board*.
Kuantidade kona-ba referénsia be hatudu tiha, hatuur tuir dadus hosi INCB – International Narcotics Control Board.
2. As quantidades de referência indicadas foram estabelecidas com base em dados epidemiológicos referentes ao uso habitual.
Kuantidade kona-ba referénsia be hatudu tiha, hatuur tuir dadus hosi epidemiológicos kona-ba oinsá uza loroloron.
3. As quantidades de referência indicadas referem-se:
Kuantidade kona-ba referénsia be hatudu tiha, temi kona-ba:
 - (1) Às doses diárias mencionadas nos formulários oficiais de medicamentos;
Doze diária be temi iha formuláriu ofisiál medikamentu nian;
 - (2) Às doses equipotentes à da substância de abuso de referência;
Doze ekipotente hosi doze substánsia nian kona-ba abuzu referénsia;
 - (3) À dose média diária com base na variação do conteúdo médico do THC existente nos produtos da Cannabis;
Doze média loroloron nian haktuir variasaun hosi konteúdu médiku THC nian be hakerek iha produ tu Cannabis;
 - (4) A uma concentração média de 10% de Delta-9-THC;
Konsentrasaun média ida hosi 10 % Delta-9-THC nian
 - (5) A uma concentração média de 20% de Delta-9-THC;
Konsentrasaun média ida hosi 20 % Delta-9-THC nian;
 - (6) Às doses habituais referidas na literatura, que variam entre 80 mg e 160 mg (ca. 2 mg/kg) da substância pura. No entanto, pode aparecer misturada com impurezas (por exemplo, MDA, cafeína) ou ainda em associação com heroína.
Doze abituál be temi iha literatura, ne'ebé varia entre 80 mg no 160 mg (ca. 2 mg/kg) hosi substánsia ne'ebé moos. Maibé, bele mosu kahur ho substánsia fo'er (nu'udar ezemplu, MDA, cafeína) ka sei kahur hela ho heroína.
4. Para a cocaína são especificadas doses diferentes, respectivamente para o cloridrato e o para o éster metílico de benzoilecgonina, uma vez que existe uma evidente diferença na potência aditiva das duas composições químicas.
Kona-ba cocaína sei hatuur doze spesífika oioin, liuliu ba cloridrato no ba éster metílico de benzoilecgonina, naran iha duni razaun ne'ebé hatudu kona-ba diferénsa sá kahur hamutuk kompozisaun kímika rua ne'e.

ANEXO II / ANEKSU II

(Tabelas a que se referem os artigos 2.º, 3.º e seguintes)
(Tabela sira-ne'ebé temi iha artigo 2.º, 3.º no seluk tatur)

TABELA I-A

N ^o	Denominação em Português <i>Naran iha portugues</i>	Denominação / Composição Química <i>Naran / kompozisaun kímika</i>
1	Acetil-alfa -metilfentanil	N-[1-(-methylphenethyl)-4-piperidyl]acetanilide
2	Acetildiidrocodeína	4,5-epoxy-3-methoxy-17-methylmorphinan -6-ol acetate)
3	Acetilmetadol	3-acetoxy-6-dimethylamino-4,4-diphenylheptane
4	Acetorfina	3-O-acetyltetrahydro-7 β -(1-hydroxy-1-methylbutyl) -6,14-endo-ethenooripavine
5	Alfacetilmetadol	α -3-acetoxy-6-dimethylamino-4,4-diphenylheptane
6	Alfameprodina	α -3-ethyl-1-methyl-4-phenyl-4-propionoxypiperidine
7	Alfametadol	α -6-dimethylamino-4,4-diphenyl-3-heptanol
8	Alfa-metilfentanil	N-[1-(α -methylphenethyl)-4-piperidyl]propionanilide
9	Alfa-metiltiofentanil	N-[1-[1-methyl-2-(2-thienyl)ethyl]-4-piperidyl] propionanilide
10	Alfaprodina	α -1,3-dimethyl-4-phenyl-4-propionoxypiperidine
11	Alfentanil	N-[1-[2-(4-ethyl-4,5-dihydro-5-oxo-1H-tetrazol-1-yl) ethyl]-4-(methoxymethyl)-4-piperidinyl]- N-phenylpropanamide
12	Alilprodina	3-allyl-1-methyl-4-phenyl-4-propionoxypiperidine
13	Anileridina	1-p-aminophenethyl-4-phenylpiperidine -4-carboxylic acid ethyl ester
14	Benzetidina	1-(2-benzyloxyethyl)-4-phenylpiperidine -4-carboxylic acid ethyl ester
15	Benzilmorfina	3-benzylmorphine
16	Betacetilmetadol	β -3-acetoxy-6-dimethylamino-4,4-diphenylheptane
17	Beta-hidroxifentanil	N-[1-(β -hydroxyphenethyl)-4-piperidyl]propionanilide
18	Beta-hidroxi-3-metilfentanil	N-[1-(β -hydroxyphenethyl)-3-methyl-4-piperidyl] propionanilide
19	Betameprodina	β -3-ethyl-1-methyl-4-phenyl-4-propionoxypiperidine
20	Betametadol	β -6-dimethylamino-4,4-diphenyl-3-heptanol
21	Betaprodina	β -1,3-dimethyl-4-phenyl-4-propionoxypiperidine
22	Beziramida	1-(3-cyano-3,3-diphenylpropyl)-4-(2-oxo-3-propionyl-1-benzimidazoliny)l)piperidine
23	Butirato de dioxafetilo	ethyl-4-morpholino-2,2-diphenylbutyrate
24	Cetobemidona	4-m-hydroxyphenyl-1-methyl-4-propionylpiperidine

25	Clonitazeno	2-(p-chlorobenzyl)-1-diethylaminoethyl -5-nitrobenzimidazole
26	Codeína	3-methylmorphine
27	Codeína-N-óxido	3-methoxy-4,5-epoxy-6-hydroxy-17-methyl -7-morphinan-17-oxy-ol
28	Codoxina	dihydrocodeinone-6-carboxymethyloxime
29	Concentrado da cápsula de Papaver Somniferum L. – O produto obtido da cápsula da Papaver somniferum L. e submetido a processo para concentração dos seus alcalóides. <i>Konsentradu hosi cápsula de Papaver Somniferum L. – produ tu ne'ebé hetan liuhosi cápsula de Papaver Somniferum L. no hatada ba prosesu atu konsentra ninia alcalóides.</i>	
30	Desomorfin	Dihydrodeoxymorphine
31	Dextromoramida	(+)-4-[2-methyl-4-oxo-3,3-diphenyl-4-(1-pyrrolidinyl) butyl]morpholine
32	Dextropropoxifeno	β -(+)-4-dimethylamino-1,2-diphenyl-3-methyl -2-butanol propionate
33	Diampromida	N-[2-(methylphenethylamino)propyl]propionanilide
34	Dietiltiambuteno	3-diethylamino-1,1-di(2'-thienyl)-1-butene
35	Difenoxilato	1-(3-cyano-3,3-diphenylpropyl)-4 -phenylpiperidine-4-carboxylic acid ethyl ester
36	Difenoxina	1-(3-cyano-3,3-diphenylpropyl)-4 -phenylisonipectic acid
37	Diidrocodeína	(5 β ,6 β)-4,5-Epoxy-3-methoxy-17-methylmorphinan -6-ol
38	Diidroetorfina	7,8-dihydro-7 β -[1-(R)-hydroxy-1-methylbutyl] -6,14-endo-ethanotetrahydrooripavine
39	Di-hidromorfina	(5 β ,6 β)-4,5-Epoxy-17-methylmorphinan-3,6-diol
40	Dimefeptanol	6-dimethylamino-4,4-diphenyl-3-heptanol
41	Dimenoxadol	2-dimethylaminoethyl-1-ethoxy-1,1-diphenylacetate
42	Dimetiltiambuteno	3-dimethylamino-1,1-di(2'-thienyl)-1-butene
43	Dipipanona	4,4-diphenyl-6-piperidine-3-heptanone
44	Drotebanol	3,4-dimethoxy-17-methylmorphinan-6 β ,14-diol
45	Etilmetiltiambuteno	3-ethylmethylamino-1,1-di(2'-thienyl)-1-butene
46	Etilmorfina	3-ethylmorphine
47	Etonitazeno	1-diethylaminoethyl-2-p-ethoxybenzyl -5-nitrobenzimidazole
48	Etorfina	tetrahydro-7a-(1-hydroxy-1-methylbutyl) -6,14-endo-ethenooripavine
49	Etoxidina	1-[2-(2-hydroxyethoxy)ethyl]-4-phenylpiperidine -

		4-carboxylic acid ethyl ester
50	Fenadoxona	6-morpholino-4,4-diphenyl-3-heptanone
51	Fenanpromida	N-(1-methyl-2-piperidinoethyl)propionanilide
52	Fenazocina	2'-hydroxy-5,9-dimethyl-2-phenethyl-6,7 - benzomorphan
53	Fenomorfano	3-hydroxy-N-phenethylmorphinan
54	Fenopiridina	1-(3-hydroxy-3-phenylpropyl)-4-phenylpiperidine - 4-carboxylic acid ethyl ester
55	Fentanil	1-phenethyl-4-N-propionylanilinopiperidine
56	Folcodina	Morpholinylethylmorphine
57	Furetidina	1-(2-tetrahydrofurfuryloxyethyl)-4-phenylpiperidine -4-carboxylic acid ethyl ester
58	Heroína	Diacetylmorphine
59	Hidrocodona	Dihydrocodeinone
60	Hidromorfinol	14-hydroxydihydromorphine
61	Hidromorfona	Dihydromorphinone
62	Hidroxiptetidina	4-m-hydroxyphenyl-1-methylpiperidine -4-carboxylic acid ethyl ester
63	Isometadona	6-dimethylamino-5-methyl-4,4-diphenyl-3-hexanone
64	Levofenacilmorfano	(-)-3-hydroxy-N-phenacylmorphinan
65	Levometorfano	(-)-3-methoxy-N-methylmorphinan
66	Levomoramida	(-)-4-[2-methyl-4-oxo-3,3-diphenyl -4-(1-pyrrolidinyl)butyl]morpholine
67	Levorfanol	(-)-3-hydroxy-N-methylmorphinan
68	Metadona	6-dimethylamino-4,4-diphenyl-3-heptanone
69	Metadona,intermediário de	4-cyano-2-dimethylamino-4,4-diphenylbutane
70	Metazocina	2'-hydroxy-2,5,9-trimethyl-6,7-benzomorphan
71	Metildesorfina	6-methyl- Δ^6 -deoxymorphine
72	Metildiidromorfina	6-methyldihydromorphine
73	3-metilfentanil	N-(3-methyl-1-phenethyl-4-piperidyl)propionanilide
74	3-metiltiofentanil	N-[3-methyl-1-[2-(2-thienyl)ethyl]-4-piperidyl]propionanilide
75	Metopão	5-methyldihydromorphinone
76	Mirofina	Myristylbenzylmorphine
77	Moramida, intermediário de	2-methyl-3-morpholino-1, 1-diphenylpropane carboxylic acid
78	Morferidina	1-(2-morpholinoethyl)-4-phenylpiperidine -4-carboxylic acid ethyl ester
79	Morfina	(5 α ,6 α)-7,8-Didehydro-4,5-epoxy-17 - methylmorphinan-3,6-diol
80	Morfina, bromometilato e outros derivados da morfina com nitrogénio pentavalente <i>Morfina, bromometilato no</i>	

	<i>komponente seluk tan ne'ebé mai hosi morfina ho nitrogénio pentavalente.</i>	
81	Morfina-N-óxido	3,6-dihydroxy-4,5-epoxy-17-methyl-morphinan - N-oxide
82	MPPP	1-methyl-4-phenyl-4-piperidinol propionate (ester)
83	Nicocodina	6-nicotinylcodeine
84	Nicomorfina	3,6-dinicotinylmorphine
85	Nicodicodina	6-nicotinyl-dihydrocodeine
86	Noracimetadol	(±)-α-3-acetoxy-6-methylamino-4,4-diphenylheptane
87	Norcodeína	N-demethylcodeine
88	Norlevorfanol	(-)-3-hydroxymorphinan
89	Normetadona	6-dimethylamino-4,4-diphenyl-3-hexanone
90	Normorfina	Demethylmorphine
91	Norpipanona	4,4-diphenyl-6-piperidino-3-hexanone
92	Ópio - O suco coagulado espontaneamente obtido da cápsula da <i>Papaver Somniferum L.</i> e que não tenha sofrido mais do que as manipulações necessárias para o seu empacotamento e transporte, qualquer que seja o seu teor em morfina. <i>Ópio - been be hasai hosi cápsula Papaver Somniferum L. no laho kahur ho produ tu kímiku seluk, maibé nia mesak de'it natoon ona atu falun no lori bá-mai, la haree ba ninia kualidade ka grau iha morfina.</i>	
93	Ópio Mistura de alcalóides sob a forma de cloridratos e brometos. <i>Ópio kahur hamutuk ho alcalóides liuhosi forma cloridratos e brometos.</i>	
94	Oxicodona	14-hydroxydihydrocodeinone
95	Oximorfona	14-hydroxydihydromorphinone
96	Para-fluorofentanil	4'-fluoro-N-(1-phenethyl-4-piperidyl)propionanilide
97	PEPAP	1-phenethyl-4-phenyl-4-piperidinol acetate (ester)
98	Petidina	1-methyl-4-phenylpiperidine -4-carboxylic acid ethyl ester
99	Petidina, intermediário A da	4-cyano-1-methyl-4-phenylpiperidine
100	Petidina, intermediário B da	4-phenylpiperidine-4-carboxylic acid ethyl ester
101	Petidina, intermediário C da	1-methyl-4-phenylpiperidine-4-carboxylic acid
102	Piminodina	4-phenyl-1-(3-phenylaminopropyl)piperidine -4-carboxylic acid ethyl ester
103	Piritramida	1-(3-cyano-3,3-diphenylpropyl)-4-(1-piperidino) piperidine-4-carboxylic acid amide

104	Pro-heptazina	1,3-dimethyl-4-phenyl-4-propionoxyazacycloheptane
105	Properidina	1-methyl-4-phenylpiperidine -4-carboxylic acid isopropyl ester
106	Propiramo	N-(1-methyl-2-piperidinoethyl)-N -2-pyridylpropionamide
107	Racemétorfano	(±)-3-methoxy-N-methylmorphinan
108	Racemoramida	(±)-4-[2-methyl-4-oxo-3,3-diphenyl-4-(1-pyrrolidiny)] butyl]morpholine
109	Racemorfano	(±)-3-hydroxy-N-methylmorphinan
110	Remifentanilo	1-(2-methoxycarbonylethyl)-4-(phenylpropionylamino) piperidine-4-carboxylic acid methyl ester
111	Sufentanil	N-[4-(methoxymethyl)-1-[2-(2-thienyl)ethyl] -4-piperidyl]propionanilide
112	Tabecão	Acetyldihydrocodeinone
113	Tebaína	(5α)-6,7,8,14-Tetrahydro-4,5-epoxy-3,6-dimethoxy -17-methylmorphinan
114	Tilidina	(±)-ethyl-trans-2-(dimethylamino)-1-phenyl -3-cyclohexene-1-carboxylate
115	Tiofentanil	N-[1-[2-(2-thienyl)ethyl]-4-piperidyl]propionanilide
116	Trimeperidina	1,2,5-trimethyl-4-phenyl-4-propionoxypiperidine
<p>Os isómeros das substâncias inscritas nesta tabela em todos os casos em que estes isómeros possam existir com denominação química específica, salvo se forem expressamente excluídos. <i>Isómeros hosi substánsia hotu be hatuur iha tabela ida-ne'e, iha kazu hotu ne'ebé isómeros hirak-ne'ebá bele temi-tuir no bolu ho naran kímika espesífika nian, naran katak la hasai isómeros hirak-ne'ebá.</i></p>		
<p>Os ésteres e os éteres das substâncias inscritas na presente tabela em todas as formas em que estes ésteres e éteres possam existir, salvo se figurarem noutra tabela. <i>Ésteres no éteres hosi substánsia hotu be hatuur iha tabela ida-ne'e ho oin ne'ebé de'it no ida ne'ebé tenke hatuur ésteres no éteres hirak-ne'ebá, naran hatada mós iha tabela seluk.</i></p>		
<p>Os sais das substâncias inscritas na presente tabela, incluindo os sais dos ésteres, éteres e isómeros mencionados anteriormente sempre que as formas desses sais sejam possíveis. <i>Sais hosi substánsia hotu be hatuur iha tabela ida-ne'e, inklui mós sais hosi ésteres no éteres no isómeros be temi tiha iha kotuk ba naran katak forma hosi sais hirak-ne'ebá di'ak hela.</i></p>		
<p>* O dextrometorfano (+)-3-metoxi-N-metilmorfinano e o dextrorfano (+)-3-hidroxi-N-metilmorfinano estão especificamente excluídos desta tabela. <i>* dextrometorfano (+)-3-metoxi-N-metilmorfinano no dextrorfano (+)-3-hidroxi-N-metilmorfinano hasai tiha hosi tabela ida-ne'e.</i></p>		

TABELA I-B

N ^o	Denominação em Português <i>Naran iha portugés</i>	Denominação / Composição Química <i>Naran / kompozisaun kímika</i>
1	<p>Coca, folha de - As folhas de <i>Erythroxilon coca</i> (Lamark), da <i>Erythroxilon nova-granatense</i> (Morris) <i>Hieronymus</i> e suas variedades, da família das eritroxiláceas e as suas folhas, de outras espécies deste género, das quais se possa extrair a cocaína directamente, ou obter-se por transformações químicas; as folhas do arbusto de coca, excepto aquelas de que se tenha extraído toda a ecgonina, a cocaína e quaisquer outros alcalóides derivados da ecgonina.</p> <p><i>Coca, folha de - Erythroxilon coca (Lamark), da Erythroxilon nova-granatense (Morris) Hieronymus nian tahan no ninia variedade, hosi família eritroxiláceas no ninia tahan, hosi espésie seluk jéneru ida-ne'e nian, ida ne'ebé bele hasai cocaína diretamente, ka bele hetan liuhosi transformasaun kímika; arbusto coca ninia tahan, la inklui tahan hirak ne'ebé tenke hasai ecgonina, cocaína no alcalóides seluk-seluk tan ne'ebé mai hosi ecgonina.</i></p>	
2	Cocaína	methyl ester of benzoylecgonine
3	Cocaína-D - isómero dextrógiro de cocaína.	
4	Ecgonina - e os seus ésteres e derivados que sejam convertíveis em ecgonina e cocaína. <i>Ecgonina – no ninia ésteres no ninia derivadu ne'ebé sei transforma ba ecgonina no cocaína.</i>	
<p>Consideram-se inscritos nesta tabela todos os sais dos compostos inscritos nesta tabela, desde que a sua existência seja possível.</p> <p><i>Sei konsidera sais be kahur ona ho elementu kímiku seluk ne'ebé hatuur ona iha tabela ida-ne'e, naran ninia lala'ok kmanek hela.</i></p>		

TABELA I-C

Nº.	Denominação em Português Naran iha portugés	Denominação / Composição Química Naran / kompozisaun kímika
1	Canabis - folhas e sumidades floridas ou frutificadas da planta Cannabis Sativa L. da qual não se tenha extraído a resina, qualquer que seja a denominação que se lhe dê. <i>Canabis - tahan no been be mai hosi ninia funan(sumidades floridas) ka fuan(frutificada) hosi ai-horis Cannabis Sativa L. ne'ebé la bele hasai ninia ai-been(resina), la haree ba naran ne'ebé de'it be atu fó.</i>	
2	Canabis, resina de - resina separada, em bruto ou purificada, obtida a partir da planta Cannabis. <i>Canabis, resina de - resina keta-ketak, iha bruto(ida ne'ebé naturál hela) ka purificada (ida ne'ebé moos ona), be hasai hosi ai-horis Cannabis.</i>	
3	Canabis, óleo de - óleo separado, em bruto ou purificado, obtido a partir da planta Cannabis. <i>Canabis, óleo de - óleobehasai hosi bruto (ida ne'ebé naturál hela) ka purificado (ida ne'ebé moos ona), be hasai hosi ai-horis Cannabis.</i>	
<p>Consideram-se inscritos nesta tabela todos os sais dos compostos inscritos nesta tabela, desde que a sua existência seja possível.</p> <p><i>Sei konsidera sais be kahur ona ho elementu kímiku seluk ne'ebé hatuur ona iha tabela ida-ne'e, naran ninia lala'ok kmanek hela.</i></p>		

TABELA II-A

Nº.	Denominação em Português Naran iha portugés	Denominação / Composição Química Naran / kompozisaun kímika
1	2C-B	4-bromo-2,5-dimethoxyphenethylamine
2	2C-T-7	4-propylthio-2,5-dimethoxyphenethylamine
3	Bufotenina	3-[2-(Dimethylamino)ethyl]-1H-indol-5-ol
4	Catinona	(-)-(S)-2-aminopropiophenone
5	DET	3-[2-(diethylamino)ethyl]indole
6	DMA	(±)-2,5-dimethoxy- α -methylphenethylamine
7	DMHP	3-(1,2-dimethylheptyl)-7,8,9,10-tetrahydro-6,6, 9-trimethyl-6H-dibenzo[b,d]pyran-1-ol
8	DMT	3-[2-(dimethylamino)ethyl]indole
9	DOB, Brolanfetamina	(±)-4-bromo-2,5-dimethoxy- α -

		methylphenethylamine
10	DOET	(±)-4-ethyl-2,5-dimethoxy-a-phenethylamine
11	DOM, STP	2,5-dimethoxy-a,4-dimethylphenethylamine
12	DPT	N,N-dipropyltryptamine
13	Eticiclidina, PCE	N-ethyl-1-phenylcyclohexylamine
14	Etriptamina	3-(2-aminobutyl)indole
15	Fenciclidina, PCP	1-(1-phenylcyclohexyl)piperidine
16	Lisergida, LSD, LSD-25	9,10-didehydro-N,N-diethyl-6-methylergoline- 8 β-carboxamide
17	MDA, Tenanfetamina	α -methyl-3,4-(methylenedioxy)phenethylamine
18	MDMA	(±)-N,α -dimethyl-3,4-(methylenedioxy)phenethylamine
19	MMDA	5-methoxy-a-methyl-3,4-(methylenedioxy)phenethylamine
20	Mescalina	3,4,5-trimethoxyphenethylamine
21	4-metilaminorex	(±)-cis-2-amino-4-methyl-5-phenyl-2-oxazoline
22	Metilcatinona	2-(methylamino)-1-phenylpropan-1-one
23	4-MTA	α -methyl-4-methylthiophenethylamine
24	MDE, N-etil MDA	(±)-N-ethyl-a-methyl-3,4-(methylenedioxy)phenethylamine
25	N-hidroxi MDA	(±)-N-[a-methyl-3,4-(methylenedioxy)phenethyl]hydroxylamine
26	Para-hexilo	3-hexyl-7,8,9,10-tetrahydro-6,6,9-trimethyl -6H-dibenzo[b,d]pyran-1-ol
27	PMA	p-methoxy-a-methylphenethylamine
28	PMMA	Paramethoxymethylamphetamine(=N-methyl-1-(4-methoxyphenyl)-2-aminopropane)
29	Psilocibina	3-[2-(dimethylamino)ethyl]indol -4-yl dihydrogen phosphate
30	Psilocina, psilotsin	3-[2-(dimethylamino)ethyl]indol-4-ol
31	Roliciclidina, PHP, PCPY	1-(1-phenylcyclohexyl)pyrrolidine
32	Tenociclidina, TCP	1-[1-(2-thienyl)cyclohexyl]piperidine
33	TMA	(±)-3,4,5,-trimethoxy-a-methylphenethylamine

Os sais das substâncias inscritas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível. *Sais hosi substância hotu be hatuur iha tabela ida-ne'e, naran lala'ok hosi sais hirak-ne'ebá kmanek hela.*

Os isómeros das substâncias inscritas nesta tabela em todos os casos em que estes isómeros possam existir com denominação química específica, salvo se forem expressamente excluídos. *Isómeros hosi substância hotu be hatuur iha tabela ida-ne'e, iha kazu hotu ne'ebé isómeros hirak-ne'ebá bele temi-tuir no bolu ho naran kímika espesífika nian, naran katak la hasai isómeros hirak-ne'ebá .*

TABELA II-B

N ^o	Denominação em Português Naran iha português	Denominação / Composição Química Naran / kompozisaun kímika
1	Amineptina	7-[(10,11-dihydro-5H-dibenzo[a,d]cyclohepten-5-yl) amino]heptanoic acid
2	Anfetamina	(±)- α methylphenethylamine
3	Catina, (+)-nor-pseudo efedrina	(+)-(S)- α -[(S)-1-aminoethyl]benzyl alcohol
4	Dexanfetamina	(+)- α -methylphenethylamine
5	Dronabinol delta-9-tetrahidrocanabinol e seus variantes estereoquímicos <i>Dronabinol delta-9-tetrahidrocanabinol no ninia variante estereoquímicos.</i>	(6aR,10aR)- 6a,7,8,10a-tetrahydro-6,6,9-trimethyl-3-pentyl-6H-dibenzo[b,d]pyran-1-ol
6	Fendimetrazina	(+)-(2S,3S)-3,4-dimethyl-2-phenylmorpholine
7	Fenetilina	7-[2-[(α -methylphenethyl)amino]ethyl]theophylline
8	Fenmetrazina	3-methyl-2-phenylmorpholine
9	Fentermina	α , α -dimethylphenethylamine
10	Levanfetamina	(-)-(R)- α -methylphenethylamine
11	Levometanfetamina	(-)-N, α -dimethylphenethylamine
12	Metanfetamina	(+)-(S)-N, α -dimethylphenethylamine
13	Metanfetamina, Racemato de	(±)-N, α -dimethylphenethylamine
14	Metilfenidato	methyl α -phenyl-2-piperidine acetate
15	N,N-dimetanfetamina	N,N-dimethylamphetamine
16	Tetraidrocanabinol - os isómeros e seus variantes estereoquímicos indicados na coluna seguinte. <i>Tetraidrocanabinol – isómeros no ninia variante estereoquímicos be hatuur iha koluna tatuir.</i>	7,8,9,10-tetrahydro-6,6,9-trimethyl-3-pentyl -6H-dibenzo[b,d]pyran-1-ol (9R,10aR)-8,9,10,10a-tetrahydro-6,6,9-trimethyl -3-pentyl-6H- dibenzo[b,d]pyran-1-ol (6aR,9R,10aR)-6a,9,10,10a-tetrahydro-6,6, 9-trimethyl-3-pentyl-6H- dibenzo[b,d]pyran-1-ol (6aR,10aR)-6a,7,10,10a-tetrahydro-6,6,9-trimethyl-3-pentyl-6H- dibenzo[b,d]pyran-1-ol 6a,7,8,9-tetrahydro-6,6,9-trimethyl-3-pentyl -6H-dibenzo[b,d]pyran-1-ol (6aR,10aR)-6a,7,8,9,10,10a-hexahydro-6,6-dimethyl -9-methylene-3-pentyl-6H-dibenzo[b,d]pyran-1-ol
17	Zipeprol	α -(α -methoxybenzyl)-4-(β -methoxyphenethyl)-1-piperazineethanol

Os derivados e sais das substâncias inscritas nesta tabela, sempre que a sua existência seja possível, assim como todos os preparados em que estas substâncias estejam associadas a outros compostos qualquer que seja a acção destes.

Derivados no sais hosi substánsia hotu be hatuur iha tabela ida-ne'e, bainhira de'it ninia lala'ok kmanek hela, nune'e mós preparadu hotu-hotu ne'ebé kahur hamutuk ba ho elementu seluk tan la

harea ba sira nian asaun.

TABELA II-C

Nº	Denominação em Português Naran iha português	Denominação / Composição Química Naran / kompozisaun kímika
1	Amobarbital	5-ethyl-5-isopentylbarbituric acid
2	Buprenorfina	21-cyclopropyl-7- α -[(S)-1-hydroxy-1,2,2-trimethylpropyl]-6,14-endo-ethano -6,7,8,14-tetrahydrooripavine
3	Butalbital	5-allyl-5-isobutylbarbituric acid
4	Ciclobarbital	5-(1-cyclohexen-1-yl)-5-ethylbarbituric acid
5	GHB	γ -hydroxybutyric acid
6	Glutetamida	2-ethyl-2-phenylglutarimide
7	Ketamina	(\pm)-2-(2-chlorophenyl)-2-(methylamino)-cyclohexanone
8	Mecloqualona	3-(o-chlorophenyl)-2-methyl-4(3H)-quinazolinone
9	Metaqualona	2-methyl-3-o-tolyl-4(3H)-quinazolinone
10	Pentazocina	(2R*,6R*,11R*)-1,2,3,4,5,6-hexahydro-6,11-dimethyl -3-(3-methyl-2- butenyl)-2,6-methano-3-benzazocin-8-ol
11	Pentobarbital	5-ethyl-5-(1-methylbutyl)barbituric acid
12	Secobarbital	5-allyl-5-(1-methylbutyl)barbituric acid

Os sais das substâncias inscritas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível. *Sais hosi substância hotu be hatuur iha tabela ida-ne'e, naran sais hirak ne'ebá ninia lala'ok kmanek hela.*

TABELA III

1	Preparações de acetildiidrocodeína, codeína, diidrocodeína, etilmorfina, folcodina, nicocodina, nicodicodina e norcodeína, quando misturadas com um ou vários outros ingredientes e a quantidade de narcótico não exceda 100 mg por unidade de administração e a concentração nas preparações farmacêuticas em forma não dividida não exceda 2,5%. <i>Preparadu ba acetildiidrocodeína, codeína, diidrocodeína, etilmorfina, folcodina, nicocodina, nicodicodina no norcodeína, bainhira kahur tan ho ingrediente ida ka oioin no kuantidade hosi narcótico la liu hosi 100 mg tuir unidade administrasaun nian no konsentrasaun ba preparadu farmaséutika tuir forma laho fafahek, la liu hosi 2,5 %.</i>
2	Preparações de propiramo contendo no máximo 100 mg de propiramo por unidade de administração associados com uma quantidade pelo menos igual de metilcelulose. <i>Preparadu ba propiramo másimu iha 100mg propiramo tuir unidade administrasaun be kahur hamutuk ho kuantidade ida tenke hanesan ho metilcelulose.</i>
3	Preparações administráveis por via oral que não contenham mais de 135 mg de sais de dextropropoxifeno base por unidade de administração ou que a concentração não exceda 2,5% das preparações em forma não dividida sempre que estas preparações não contenham

	<p>nenhuma substância sujeita a medidas de controlo da Convenção de 1971 sobre Psicotrópicos. <i>Preparadu be konsumu liuhosi ibun ne'ebé hatuur ninia sais de dextropropoxifeno baze la liu hosi 135 mg, tuir unidade konsumu nian ka konsentrasaun la liu hosi 2,5 % hosi preparadu tuir forma lahó fafahek, bainhira de'it preparadu hirak ne'ebá la hatuur substánsia ruma ne'ebé tenke hatada ba medida kontrolu hosi Konvensaun 1971 nian kona-ba Psikotrópiku.</i></p>
4	<p>Preparações de cocaína contendo no máximo 0,1% de cocaína, calculada em cocaína base, e preparações de ópio ou morfina que contenham no máximo 0,2% de morfina, calculada em morfina base anidra, quando em qualquer delas existam um ou vários ingredientes, activos ou inertes, de modo que a cocaína e o ópio ou morfina não possam ser facilmente recuperados ou não estejam em preparações que constituam perigo para a saúde. <i>Preparadu ba cocaína másimu iha 0,1 % cocaína, tetu tuir cocaína baze, no preparadu ba ópio ka morfina ne'ebé másimu iha 0,2 % morfina, be tetu tuir morfina baze anidra, bainhira hosi rua-ne'e ida, cocaína ka morfina, iha ingrediente ida ka oiain, ativu ka matek, ho rohan atu cocaína no ópio ka morfina la bele rekupera lalais liu ka la bele tama iha preparadu ne'ebé hamosu perigu ba saúde.</i></p>
5	<p>Preparações de difenoxina contendo em unidade de administração no máximo 0,5 mg de difenoxina, calculada na forma base, e uma quantidade de sulfato de atropina equivalente pelo menos a 5% da dose de difenoxina. <i>Preparasaun ba difenoxina másimu iha 0,5 mg difenoxina, tuir unidade konsumu nian, tetu tuir forma baze no kuantidade ida ba sulfato hosi atropina, besik hanesan 5 % ho doze difenoxina.</i></p>
6	<p>Preparações de difenoxilato contendo em unidade de administração no máximo 2,5 mg de difenoxilato, calculado na forma base, e uma quantidade de sulfato de atropina equivalente pelo menos a 1% de difenoxilato. <i>Preparadu ba difenoxilato másimu iha 2,5 mg difenoxilato, tuir unidade konsumu nian, tetu tuir forma baze no kuantidade ida ba sulfato hosi atropina, besik hanesan 1 % ho difenoxilato.</i></p>
7	<p>Pó de ipecacuanha e ópio com a seguinte composição: 10% de ópio em pó; 10% de raiz de ipecacuanha em pó; 80% de qualquer pó inerte não contendo droga controlada. <i>Pó hosi ipecacuanha no ópio ho kompozisaun hanesan tuirmai: 10 % hosi ópio nia rahun(pó); 10% hosi ipecacuanha nia abut rahun(pó) 80% hosi pó inerte (pó rahun toos) sasá de'it ne'ebé la iha droga kontrolada.</i></p>
8	<p>As preparações que correspondam a qualquer das fórmulas mencionadas nesta tabela e misturas das mesmas preparações com qualquer ingrediente que não faça parte das drogas controladas. <i>Preparadu hotu ne'ebé haktuir fórmula ne'ebé de'it, be temi ona iha tabela ida-ne'e, no preparadu hanesan kahur hamutuk ho ingrediente sasá de'it ne'ebé la pertense ba droga kontrolada.</i></p>

TABELA IV

Nº	Denominação em Português Naran iha português	Denominação / Composição Química Naran / kompozisaun kímika
1	Alobarbitál	5,5-diallylbarbituric acid
2	Alprazolam	8-chloro-1-methyl-6-phenyl-4H-s-triazolo[4,3-a][1,4] benzodiazepine
3	Amfepramona, Dietilpropiona	2-(diethylamino)propiofenone
4	Aminorex	2-amino-5-phenyl-2-oxazoline
5	Barbitál	5,5-diethylbarbituric acid
6	Benzefetamina	N-benzyl-N,α-dimethylphenethylamine
7	Bromazepam	7-bromo-1,3-dihydro-5-(2-pyridyl)-2H-1,4-benzodiazepine-2-one
8	Brotizolam	2-bromo-4-(o-chlorophenyl)-9-methyl-6H-thieno[3,2-f]-s-triazolo[4,3-a][1,4]diazepine
9	Butobarbitál	5-butyl-5-ethylbarbituric acid
10	Camazepam	7-chloro-1,3-dihydro-3-hydroxy-1-methyl-5-phenyl-2H -1,4- benzodiazepine-2-one dimethylcarbamate (ester)
11	Cetazolam	11-chloro-8,12b-dihydro-2,8-dimethyl-12b-phenyl-4H -[1,3]oxazino[3,2-d][1,4]benzodiazepine-4,7(6H)-dione
12	Clobazam	7-chloro-1-methyl-5-phenyl-1H-1,5-benzodiazepine -2,4(3H,5H)-dione
13	Clonazepam	5-(o-chlorophenyl)-1,3-dihydro-7-nitro-2H -1,4-benzodiazepine-2-one
14	Clorazepato	7-chloro-2,3-dihydro-2-oxo-5-phenyl-1H -1,4-benzodiazepine-3- carboxylic acid
15	Clordiazepóxido	7-chloro-2-(methylamino)-5-phenyl-3H -1,4-benzodiazepine-4-oxide
16	Clotiazepam	5-(o-chlorophenyl)-7-ethyl-1,3-dihydro-1-methyl-2H -thieno[2,3-e]- 1,4-diazepine-2-one
17	Cloxazolam	10-chloro-11b-(o-chlorophenyl)-2,3,7,11b-tetrahydro -oxazolo-[3,2- d][1,4]benzodiazepine-6(5H)-one
18	Delorazepam	7-chloro-5-(o-chlorophenyl)-1,3-dihydro-2H -1,4-benzodiazepine-2-one
19	Diazepam	7-chloro-1,3-dihydro-1-methyl-5-phenyl-2H -1,4-benzodiazepine-2-one
20	Estazolam	8-chloro-6-phenyl-4H-s-triazolo[4,3-a][1,4] benzodiazepine
21	Etclorvinol	1-chloro-3-ethyl-1-penten-4-yn-3-ol
22	Etilanfetamina, N-etilanfetamina	N-ethylamphetamine-α- methylphenethylamine
23	Etil-loflazepato	ethyl-7-chloro-5-(o-fluorophenyl)-2,3-dihydro-2-oxo-1H-1,4- benzodiazepine-3-carboxylate

24	Etinamato	<i>1-ethynylcyclohexanol carbamate</i>
25	Fencanfamina	<i>N-ethyl-3-phenyl-2-norbornanamine</i>
26	Fenobarbital	<i>5-ethyl-5-phenylbarbituric acid</i>
27	Fenproporex	<i>(±)-3-[(α-methylphenylethyl)amino]propionitrile</i>
28	Fludiazepam	<i>7-chloro-5-(o-fluorophenyl)-1,3-dihydro-1-methyl-2H -1,4- benzodiazepine-2-one</i>
29	Flunitrazepam	<i>5-(o-fluorophenyl)-1,3-dihydro-1-methyl-7-nitro-7-2H -1,4-benzodiazepine-2-one</i>
30	Flurazepam	<i>7-chloro-1-[2-(diethylamino)ethyl]-5-(o-fluorophenyl) -1,3-dihydro- 2H-1,4- benzodiazepine-2-one</i>
31	Halazepam	<i>7-chloro-1,3-dihydro-5-phenyl-1-(2,2,2-trifluoroethyl) -2H-1,4- benzodiazepine-2-one</i>
32	Haloxazolam	<i>10-bromo-11b-(o-fluorophenyl)-2,3,7,11b-tetrahydrooxazolo[3,2-d] [1,4]benzodiazepine-6(5H)-one</i>
33	Lefetamina, SPA	<i>(-)-N,N-dimethyl-1,2-diphenylethylamine</i>
34	Loprazolam	<i>6-(o-chlorophenyl)-2,4-dihydro-2-[(4-methyl-1-piperazinyl)methylene]-8-nitro-1H-imidazo [1,2-a][1,4]benzodiazepine-1-one</i>
35	Lorazepam	<i>7-chloro-5-(o-chlorophenyl)-1,3-dihydro-3-hydroxy-2H -1,4- benzodiazepine-2-one</i>
36	Lormetazepam	<i>7-chloro-5-(o-chlorophenyl)-1,3-dihydro-3-hydroxy-1 -methyl-2H-1,4- benzodiazepine-2-one</i>
37	Mazindol	<i>5-(p-chlorophenyl)-2,5-dihydro-3H-imidazo[2,1-a] isoindol-5-ol</i>
38	Medazepam	<i>7-chloro-2,3-dihydro-1-methyl-5-phenyl-1H -1,4- benzodiazepine</i>
39	Mefenorex	<i>N-(3-chloropropyl)-α-methylphenethylamine</i>
40	Meprobamato	<i>2-methyl-2-propyl-1,3-propanediol, dicarbamate</i>
41	Mesocarbe	<i>3-(α-methylphenethyl)-N-(phenylcarbamoil) sydnone imine</i>
42	Metilfenobarbital	<i>5-ethyl-1-methyl-5-phenylbarbituric acid</i>
43	Metiprilona	<i>3,3-diethyl-5-methyl-2,4-piperidine-dione</i>
44	Midazolam	<i>8-chloro-6-(o-fluorophenyl)-1-methyl-4H-imidazo [1,5- a][1,4]benzodiazepine</i>
45	Nimetazepam	<i>1,3-dihydro-1-methyl-7-nitro-5-phenyl-2H -1,4- benzodiazepine-2-one</i>
46	Nitrazepam	<i>1,3-dihydro-7-nitro-5-phenyl-2H-1,4- benzodiazepine -2-one</i>
47	Nordazepam	<i>7-chloro-1,3-dihydro-5-phenyl-2H-1,4- benzodiazepine -2-one</i>
48	Oxazepam	<i>7-chloro-1,3-dihydro-3-hydroxy-5-phenyl-2H -1,4- benzodiazepine-2-one</i>

49	Oxazolam	10-chloro-2,3,7,11b-tetrahydro-2-methyl-11b-phenyloxazolo[3,2-d][1,4]benzodiazepine-6(5H)-one
50	Pemolina	2-amino-5-phenyl-2-oxazolin-4-one(=2-imino-5-phenyl-4-oxazolidinone)
51	Pinazepam	7-chloro-1,3-dihydro-5-phenyl-1-(2-propynyl)-2H-1,4-benzodiazepine-2-one
52	Pipradol	1,1-diphenyl-1-(2-piperidyl)methanol
53	Pirovalerona	4'-methyl-2-(1-pyrrolidinyl)valerophenone
54	Prazepam	7-chloro-1-(cyclopropylmethyl)-1,3-dihydro-5-phenyl-2H-1,4-benzodiazepine-2-one
55	Propil-hexedrina	1-cyclohexyl-2-methylaminopropane
56	Secbutabarbital	5-sec-butyl-5-ethylbarbituric acid
57	Temazepam	7-chloro-1,3-dihydro-3-hydroxy-1-methyl-5-phenyl-2H-1,4-benzodiazepine-2-one
58	Tetrazepam	7-chloro-5-(1-cyclohexen-1-yl)-1,3-dihydro-1-methyl-2H-1,4-benzodiazepine-2-one
59	Triazolam	8-chloro-6-(o-chlorophenyl)-1-methyl-4H-s-triazolo [4,3-a][1,4] benzodiazepine
60	Vinilbital	5-(1-methylbutyl)-5-vinylbarbituric acid
61	Zolpidem	N,N,6-trimethyl-2-p-tolylimidazo[1,2-a]pyridine-3-acetamide

Os sais das substâncias inscritas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível. *Sais hosi substánsia hotu be hatuur iha tabela ida-ne'e, naran sais hirak ne'ebá ninia lala'ok kmanek hela.*

TABELA V

Nº	Denominação em Português Naran iha português	Denominação / Composição Naran / kompozisaun kímika
1	Anidrido acético	acetic oxid
2	Ácido N-acetilantranílico	2-(acetilamino)-benzoic acid
3	Efedrina	[R-(R*,S*)]-[1-(methylamino)ethyl]-benzenemethanol
4	Ergometrina	[8β(S)]- 9,10-didehydro-N-(2-hydroxy-1-methylethyl) -6-methylergoline-8-carboxamide
5	Ergotamina	12'-hydroxy-2'-methyl-5'α-(phenyl-methyl) -ergotaman-3',6',18'-trione
6	Isosafrole	5-(1-propenyl)- 1,3-benzodioxole
7	Ácido lisérgico acid	(8β)-9,10-didehydro-6-methylergoline -8-carboxylic
8	3,4-Metilenodioxifenil-2- propanona	1-[3,4-(methylenedioxy)phenyl]- 2-propanone
9	Norefedrina	(R*, S*)-α-(1-aminoethyl)benzenemethanol
10	Fenilacetona / 1-Fenil-2-propanona	1-phenyl-2-propanone

11	Piperonal	1,3-benzodioxole-5-carboxaldehyde
12	Permanganato de potássio	permanganic acid (HMnO ₄) potassium salt
13	Pseudoefedrina	[S-(R*,R*)].--[1-(methylamino)ethyl]-benzenemethanol
14	Safrole	5-(2-propenyl)-1,3-benzodioxole

Os sais das substâncias inscritas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível.
Sais hosi substánsia hotu be hatuur iha tabela ida-ne'e, naran sais hirak ne'ebá ninia lala'ok kmanek hela.

TABELA VI

Nº	Denominação em Português Naran iha portugés	Denominação / Composição Química Naran / kompozisaun kímika
1	Acetona	2-propanone
2	Ácido antranílico	2-aminobenzoic acid
3	Éter etílico	1,1'-oxybis[ethane]
4	Ácido clorídrico	hydrochloric acid
5	Metiletilcetona / Butanona	2-butanone
6	Ácido fenilacético	benzeneacetic acid
7	Piperidina	Piperidine
8	Ácido sulfúrico	sulfuric acid
9	Tolueno	methyl- benzene

Os sais das substâncias inscritas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível, exceptuando os sais do ácido clorídrico e do ácido sulfúrico.
Sais hosi substánsia hotu be hatuur iha tabela ida-ne'e, naran sais hirak ne'ebá ninia lala'ok kmanek hela, la inklui saisácido clorídrico no ácido sulfúrico.